

Recurso contra Expedição de Diploma



imagem: Freepik.com

Coletânea de Jurisprudência

Temas Selecionados

Elaboração: Seção de Jurisprudência
Atualização em abril de 2024

APRESENTAÇÃO

Trata-se de coletânea temática de jurisprudência dos tribunais eleitorais, em especial do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com os assuntos mais pesquisados pela Seção de Jurisprudência. Os dados disponibilizados traduzem o entendimento à época do julgamento, sendo passíveis de modificação em julgamentos futuros.

Para cada tema apresentado foram disponibilizadas algumas decisões, com a transcrição da ementa ou de algum outro trecho relevante sobre o assunto em pauta, sendo possível acessar o inteiro teor clicando no número da referida decisão.

Na impossibilidade de abertura do hiperlink, o inteiro teor dos acórdãos da Justiça Eleitoral pode ser acessado no site deste Regional em “Jurisprudência/ Pesquisa de Jurisprudência e Súmulas” no endereço eletrônico: <https://www.tre-sp.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/pesquisa>.

Este serviço possui caráter meramente informativo e não contempla todas as hipóteses possíveis. É imprescindível a leitura da íntegra das decisões.

SUMÁRIO

1. LITISPENDÊNCIA	4
2. PRAZO PARA AJUIZAMENTO	7
3. COMPETÊNCIA	10
4. LEGITIMIDADE	11
4.1. Legitimidade Passiva	11
4.1.1. Litisconsórcio Necessário	12
4.2. Legitimidade Ativa	15
5. CABIMENTO	16
5.1. Inelegibilidade Superveniente	16
5.1.1. Ausência de Desincompatibilização de Fato	24
5.2. Inelegibilidade de Natureza Constitucional	27
5.3. Ausência de Condição de Elegibilidade	30
6. PRECLUSÃO	35
7. PROVA	41
8. EFEITO SUSPENSIVO/ EXECUÇÃO IMEDIATA	45
9. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO DIPLOMADO DE SUPLENTE PARA ELEITO NÃO IMPLICA NA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO	48

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED

1. LITISPENDÊNCIA

[TSE – Processo n. 0600503-53.2020.6.16.0151](#) “(...) Eleições 2020. Agravo interno em recurso especial. Rced. Vereador eleito. AIRC e RCED. Causas de pedir distintas. Ausência de violação à coisa julgada. Filiação partidária. Prazo mínimo. Não cumprimento. Restabelecimento dos direitos políticos, por cumprimento da pena imposta em condenação criminal, após a data limite para o cumprimento do tempo mínimo de 6 meses anteriores ao pleito. Alegação de viragem jurisprudencial. Distinguishing. Negado provimento ao agravo em recurso especial”. (Acórdão de 18.08.2022)

[TSE – Processo n. 0603916-19.2018.6.05.0000](#) “Recurso contra expedição de diploma e recurso ordinário em ação de impugnação de mandato eletivo. Deputado Estadual. Litispendência. Inocorrência. Distinção de causas de pedir (ausência de condição de elegibilidade x fraude) e das consequências jurídicas de cada demanda. No caso, os requisitos para configuração da litispendência não estão preenchidos. Com efeito, o recurso contra expedição de diploma busca a cassação do diploma do recorrido e tem como causa de pedir a falta de condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária à época do requerimento de registro de candidatura. Diferentemente, a ação de impugnação de mandato eletivo visa à desconstituição do mandato conferido ao recorrido, com base em suposta fraude no processo de registro de candidatura, a qual teria sido praticada visando ao deferimento do pedido sem o atendimento da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária. Assim, embora as causas de pedir do recurso contra expedição de diploma e da ação de impugnação de mandato eletivo tenham em comum os fatos ocorridos no processo de registro de candidatura, os pedidos são diversos e os mesmos fatos são deduzidos sob enfoques diferentes: no RCED, ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral, pugna-se pela cassação do diploma, em virtude da suposta falta de condição de elegibilidade; na AIME, manejada por segundo suplente, pleiteia-se a insubsistência do mandato eletivo, sob a alegação de fraude no processo de registro de

candidatura. Ademais, a compreensão de que inexistente litispendência na espécie é reforçada pela circunstância de que a falta de condição de elegibilidade, suscitada no recurso contra expedição de diploma, não serve como fundamento jurídico para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, cujas hipóteses de cabimento são fraude, corrupção ou abuso do poder econômico, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição”. (Acórdão de 02.06.2020)

TRE/MG – Processo n. 0602035-14.2020.6.13.0000 “(...) Este Tribunal, no julgamento do RCED n. 0600757-91.2020.6.13.0318, entendeu que há litispendência entre os feitos, todavia, o presente RCED é que deve ser extinto, uma vez que a citação neste ocorreu em 19/4/2021, posteriormente à citação efetivada naquele, em 12/1/2021.” (...) “Não havendo citação das partes, deve-se aferir o termo inicial para a litispendência a data da distribuição da ação. Todavia, com a citação das partes, há um novo marco, pois o art. 240 do CPC é claro ao preceituar que 'a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002”. (Acórdão de 17.02.2022)

TRE/GO – Processo n. 0600617-83.2020.6.09.0022 “(...) 2. Não há se falar em falta de condição de elegibilidade em sede de RCED daquele que no momento do registro de candidatura está amparado por medida cautelar proferida no STF que lhe assegura, ainda que precariamente, o pleno exercício dos direitos políticos e, portanto, a elegibilidade. Situação reconhecida por esta Corte Eleitoral no julgamento do recurso interpostos nos autos de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Enquanto não revista a decisão no STF, o TRE não pode considerar que houve o trânsito em julgado da decisão criminal condenatória do recorrido, necessário para atrair a incidência da falta de condição de elegibilidade prevista no art. 15, III, da CF/88. 3. Caracterização da litispendência entre o presente Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) e Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) ajuizada nos autos do processo de registro de candidatura, que, embora não possuam exatamente a mesma parte requerente, a causa de pedir é idêntica, porque ambas dizem respeito a suposta falta de condição de elegibilidade em decorrência de condenação criminal sofrida pelo recorrido, e os pedidos de ambas consistem, igualmente, na perda ou cassação do diploma do prefeito eleito e diplomado. 4. Ainda que não haja no caso a identidade de partes, prevalece na jurisprudência do c. TSE o entendimento de que “a tríplice identidade não é a única forma de o intérprete socorrer-se para identificar a similitude de demandas, podendo também estribar-se na relação jurídica base quando, não obstante diferentes autores, a demanda se refere essencialmente aos mesmos fatos e à mesma questão jurídica” (RCED n. 2-97.2015.623.0000). Litispendência caracterizada. 5. A inelegibilidade suscitada

com fundamento no art. 1., inc. I, alínea 'e', da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), é de natureza infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, uma vez que se refere à condenação criminal mantida por órgão colegiado (4ª Turma do TRF da 1. Região), no julgamento de Apelação Criminal (Autos n. 0007152-61.210.4.01.3500), ocorrido em 06/07/2015, e cujo trânsito em julgado teria se dado em 27/05/2019, conforme informou o próprio recorrente na petição inicial do RCED. Caracterização da falta de interesse de agir. 6. Nos termos da Súmula 47 do TSE, "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito". 7. Extinção do Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED), sem resolução do mérito, diante da litispendência (CPC, artigos 485, incisos IV e V; 337, inciso VI) entre ele e as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRCs) ajuizadas nos autos de Registro de Candidatura, bem como em razão da falta de interesse processual do recorrente (CPC, artigos 485, incisos IV e VI; 337, inciso XI)". (Acórdão de 14.06.2021)

TRE/MG – Processo n. 0600438-96.2020.6.13.0327 "(...) Contudo, a jurisprudência é firme, no sentido de "não haver litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras" (RCED n. 696 - Goiânia/GO. Acórdão de 04/02/2010. Rel. Min [...] Publicação: DJE, Volume -, Tomo 62, Data 5/4/2010, Página 207). Com efeito, após alteração promovida pela Lei n. 12.891/2013, no art. 262, do Código Eleitoral, não é mais possível se cogitar de litispendência entre RCED e AIJE, uma vez que possuem causa de pedir distintas. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, está prevista na Lei Complementar n. 64/90, e tem por finalidade averiguar a prática de ilícito eleitoral - abuso de poder - que comprometa a legitimidade e a normalidade das eleições. Assim, sua causa de pedir é o abuso praticado, e os pedidos que nela se veicula são a cominação de inelegibilidade ao investigado e a cassação do registro, diploma ou mandato, conforme o caso. Já o Recurso Contra a Expedição do Diploma – RCED, está previsto no art. 262, do Código Eleitoral, e tem por finalidade arguir inelegibilidade, ocorrida entre o registro de candidatura e o pleito superveniente, ou inelegibilidade constitucional. Sua causa de pedir, portanto, é a existência de inelegibilidade, já cominada ao detentor do mandato, e o pedido que nele se veicula é a desconstituição do diploma conferido ao candidato eleito. Desse modo, diante da impossibilidade da ocorrência da litispendência, rejeito a preliminar". (Acórdão de 07.04.2021)

2. PRAZO PARA AJUIZAMENTO

[Vide Código Eleitoral, art. 262, § 3.](#) (com as alterações promovidas pela Lei n. 13.877 de setembro de 2019).

[Vide art. 34 da Resolução TSE nº 23.677/2021.](#)

TRE/SP – Processo n. 0600505-56.2020.6.26.0341 “(...) Outrossim, insta observar que a sistemática recursal, em âmbito eleitoral, possui disciplina normativa específica, consolidada, sendo que o prazo para propositura do recurso contra expedição de diploma deve observar o tríduo legal, a teor do disposto no § 3., do artigo 262, do Código Eleitoral, contados da data da diplomação, sob pena de intempestividade. *In casu*, a diplomação do recorrido foi realizada no dia 18/12/2020 (certidão do ID n. 36178851), que foi também a data-limite fixada para a diplomação dos eleitos no pleito de 2020, ao passo que o presente Recurso Contra Expedição de Diploma foi proposto em 21/12/2020, tempestivamente, portanto (ID n. 36178501)”. (Acórdão de 13.04.2021)

TRE/MA – Processo n. 0600035-08.2023.6.10.0101 “Eleições 2020. Recurso contra expedição de diploma (RCED). Inobservância do prazo decadencial para interposição da ação. Marco temporal que se conta da diplomação dos candidatos eleitos. Segunda diplomação por efeito de retotalização dos votos. Ação desconstitutiva. Fatos extraordinários que não atingem o marco temporal do RCED. Necessidade de estabilização das relações jurídicas. Extinção do processo pela decadência. 1. O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) trata-se de ação impugnativa autônoma, consistente, nas palavras do ilustríssimo Ministro (...), em “uma ação constitutiva negativa do ato administrativo da diplomação” (TSE – MS nº 3.100/MA). 2. O prazo para sua interposição, conforme redação expressa do §3º do art. 262 do Código Eleitoral, com a redação determinada pela Lei nº 13.877/2019, é o de 03 (três) dias “após o último dia limite fixado para a diplomação”. 3. A disposição acrescida ao texto do art. 262 somente veio especificar aquilo que já era claro no âmbito de aplicação da norma, de modo que, mesmo antes da vigência da novel legislação, o interregno tríduo da contagem do prazo sempre fora observado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, isto com base no art. 258 do Código Eleitoral. 4. Evidentemente, é a diplomação dos candidatos eleitos, ocorrida no ano das eleições, o marco temporal fixador para a interposição do RCED, tratando-se de baliza voltada à estabilização das relações jurídicas, notadamente quanto aos fatos que poderiam impactar sobre o resultado do pleito. 5. *In casu*, conforme

demonstrado pela parte demandada, o Recorrido fora diplomado 2º Suplente de Vereador em 16 de dezembro de 2020 (Id 18246991), somente assumindo a vereança em razão da procedência da AIME nº 0600002–86.2021.6.10.0101, que reconheceu a existência de fraude na composição da cota de gênero do Partido [...] no âmbito da municipalidade, no pleito daquele ano. 6. Embora determinada a retotalização dos votos para os cargos proporcionais, não há que se falar em uma nova eleição, com novos candidatos e outros sufrágios. O arquétipo a ser avaliado é justamente aquele fixado na diplomação ocorrida em dezembro de 2020, sobre o qual poderia o Recorrente ter se insurgido contra, e não o fez dentro dos prazos conferidos pela legislação eleitoral. 7. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência”. (Acórdão de 23.01.2024)

TRE/GO – Processo n. 0600002-55.2021.6.09.0088 “(...) Destaco a tempestividade do presente recurso por ter sido aforado dentro do prazo legal (de três dias) estabelecido pelo art. 264 do Código Eleitoral. A cerimônia oficial de diplomação ocorreu no dia 14 de dezembro de 2020. A impugnação em comento restou formalizada no dia 17 do mesmo mês”. (Acórdão de 15.05.2023)

TRE/MA – Processo n. 0600250-87.2020.6.10.0036 “(...) 3. A Lei nº 13.877/2019 acresceu ao dispositivo os parágrafos 1º a 3º, os quais trouxeram novas balizas para o ajuizamento do RCED relativas à superveniência da inelegibilidade e ao prazo para a sua interposição. Todavia, os aludidos parágrafos foram objeto de veto presidencial, o qual foi posteriormente rejeitado pelo Congresso Nacional, de forma que os mencionados dispositivos somente foram promulgados e publicados na edição do Diário Oficial da União de 13.12.2019. Considerando que o primeiro turno das eleições municipais ocorreu em 15.11.2020, em observância ao princípio da anualidade, incide no caso a ressalva expressa no art. 16 da Constituição Federal, o qual estipula que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. 4. In casu, a aferição do cabimento do presente recurso contra expedição de diploma, relativo às Eleições 2020, não admite a incidência das novas limitações introduzidas no art. 262 pelos §§ 1º e 2º, reclamando apenas a observância das estreitas hipóteses previstas na cabeça do dispositivo, o que deve ser feito em cotejo com a construção jurisprudencial acerca dos marcos temporais definidores da superveniência”. (Acórdão de 06.06.2022)

TRE/ES – Processo n. 0600455-48.2020.6.08.0012 “(...) O prazo para ajuizamento do recurso contra expedição do diploma é de 03 (três) dias, a partir da sessão de diplomação, nos termos do artigo 258, do Código Eleitoral. Verifica-se que a diplomação dos candidatos eleitos no município de (...) e a interposição do presente recurso ocorreram, respectivamente, em 17.12.2020 (ID 6458195) e 21.12.2020 (6456995). Considerando que a superveniência do recesso forense autoriza a prorrogação do seu termo final para o primeiro dia útil subsequente temos que o presente recurso é tempestivo”. (Acórdão de 14.06.2021)

TRE/MG – Processo n. 0601485-97.2020.6.13.0071 “(...) Os recorridos (...) e (...) alegam que o recurso interposto em 21/12/2020 não observou o tríduo legal, considerando que a diplomação dos eleitos no Município de (...) ocorreu em 16/12/2020, esgotando-se o prazo recursal em 19/12/2020. Sem razão os recorridos. A nova redação do art. 262 do Código Eleitoral estabeleceu nova sistemática de contagem do prazo recursal. Segundo consta do parágrafo 3 do mencionado dispositivo legal, o prazo recursal é contado do último dia limite fixado para a diplomação, e não do dia em que o ato de diplomação efetivamente ocorreu. Segundo consta do Calendário Eleitoral – Eleições 2020 – ficou estabelecido o dia 18 de dezembro como último dia para diplomação, correndo, a partir de então, o prazo para interposição de recurso contra expedição de diploma. Assim, verifica-se que o recurso em apreço, interposto em 21/12/2020, é manifestamente tempestivo”. (Acórdão de 19.04.2021)

TRE/RJ – Processo n. 0600938-69.2020.6.19.0110 “(...) Alegação de decadência não acolhida. A presente ação eleitoral foi objeto de profundas alterações por ocasião da minirreforma eleitoral promovida pela Lei n. 13.877/2019, especialmente no que toca ao prazo de ajuizamento e no conceito de inelegibilidade superveniente, estabelecidos no art. 4. A alteração do prazo não se aplica ao pleito de 2020, devendo ser observado o prazo de 03 (três) dias contados da diplomação. Isso porque o mencionado artigo 4 foi vetado pelo Presidente da República. Contudo, o veto presidencial foi rejeitado pelo Congresso Nacional, o que alterou o início da vigência do dispositivo legal objeto do presente estudo para 13 de dezembro de 2019. Necessária observância do Princípio da anualidade. Art. 16 da CF. Recurso contra a expedição de diploma proposto no dia 28/12/2020 tempestivo. Diplomação dos Recorridos realizada em 23/12/2020 de modo que o prazo para a propositura do RCED teve início em 24/12/2020, findando em 28/12/2020, dentro do prazo de 3 (três) dias da diplomação”. (Acórdão de 25.03.2021)

3. COMPETÊNCIA

STF – ADPF n. 167 “O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão competente para julgar os Recursos Contra Expedição de Diploma nas eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais)”. (Acórdão publicado em 14.10.2020)

Súmula-TSE nº 37. Compete originariamente ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar recurso contra expedição de diploma envolvendo eleições federais ou estaduais.

TRE/GO – Processo n. 0600169-05.2022.6.09.0002 “(...) Quando a competência deste relator, assento que uma vez que a cassação de diploma pode implicar em alteração no resultado das eleições, considero-me inequivocamente prevento para a relatoria deste processo, na qualidade de substituto do Juiz [...], a quem coube a prevenção estabelecida no art. 260 do CE para os processos referentes às eleições 2020 do município de Goiânia, razão pela qual indefiro o pedido do requerido formulado sob questão de ordem.”. (Acórdão de 16.10.2023)

TRE/RO – Processo n. 0601864-37.2022.6.22.0000 “(...) Eleições 2022. RCED. Embargos de declaração. Competência do TSE. Súmula TSE n. 40. Decisão de saneamento e organização. Exclusão do partido político do polo passivo da demanda. Ilegitimidade passiva. Rediscussão da matéria. Embargos conhecidos e não providos. (...) II – A competência para julgar o RCED em eleições presidenciais e gerais (federais e estaduais) é do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 37 da Súmula do TSE.”. (Acórdão de 11.11.2022)

TRE/AP – Processo n. 0600007-18.2021.6.03.0000 “(...) 1. É do Tribunal Regional Eleitoral a competência para julgar, originariamente, recursos contra expedição de diploma no âmbito das eleições municipais (prefeito, vice-prefeito e vereadores). Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral n. 22213/PB, Relator Min.[...], DJE n. 42, de 28/02/2014, p. 50-51; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25284/PR, Relator Min.[...], DJ de 28/04/2006, p. 140). 2. O Juiz Eleitoral possui atribuição tão somente para instruir os autos para posterior remessa ao Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro nos artigos 266 e 267 do Código Eleitoral”. (Acórdão de 23.06.2021)

TRE/MG – Processo n. 0600812-19.2020.6.13.0164 “(...) Inicialmente, destaco que o "recurso" contra expedição de diploma tem natureza de ação e em caso de pleito municipal a competência originária para seu julgamento é do Tribunal Regional Eleitoral”. (Acórdão de 01.03.2021)

4. LEGITIMIDADE

4.1. Legitimidade Passiva

TSE – Processo n. 61-93.2017.6.13.0000 “(...) De plano, verifico inaplicável a suspensão do processo para habilitação incidente de espólio ou herdeiros, porquanto os efeitos jurídicos advindos de eventual procedência dos pedidos formulados em recurso contra expedição de diploma só atingiriam a esfera de direito da agravada. (...) Na hipótese, eventual procedência do recurso contra expedição de diploma levaria à sanção de cassação do diploma, com a consequente cassação do mandato. Com a morte da agravada, não há possibilidade jurídica de se aplicar a sanção”. (Acórdão de 06.08.2019)

TSE – Processo n. 37-97.2017.619.0000 “(...) 1. Ilegitimidade passiva de partidos políticos e coligações. Somente candidatos diplomados possuem legitimidade para figurar no polo passivo do RCED, uma vez que o objetivo da ação é a desconstituição do diploma do candidato”. (Decisão monocrática de 23.05.2019)

TRE/MG – Processo n. 0600044-79.2021.6.13.0319 “(...) Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos que não foram diplomados, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Os candidatos que não foram diplomados são parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que a finalidade do RCED é a própria desconstituição do diploma conferido pela Justiça Eleitoral aos que lograram êxito nas eleições. Acolho a preliminar suscitada para excluir do polo passivo da lide os recorridos”. (Acórdão de 07.06.2021)

TRE/MG – Processo n. 0600798-64.2020.6.13.0316 “(...) Preliminar de ilegitimidade passiva da Vice-Prefeita, (...), instalada de ofício. No caso dos autos, por tratar-se de inelegibilidade pessoal do recorrente, superveniente à eleição em que se sagrou vencedor, os eventuais efeitos dela decorrentes não poderão atingir a Vice-Prefeita eleita, que poderia assumir o cargo de Prefeito, em caso de afastamento do titular. Acolhimento, para exclusão da Vice-Prefeita da lide”. (Acórdão de 03.05.2021)

TRE/MG – Processo n. 0601060-05.2020.6.13.0125 “(...) Figura no polo passivo do presente RCED o Partido (...), contudo, carece de legitimidade o partido político para ostentar esta qualidade, uma vez que a sanção cabível não lhe alcançará, por absoluta incompatibilidade, como sustentado pelo Ministério Público Eleitoral. Este Tribunal já decidiu sobre a matéria: Preliminar de ilegitimidade passiva dos partidos recorridos (suscitada pela PRE). Acolhida. Os partidos políticos não podem sofrer a única reprimenda legal prevista - cassação dos diplomas

- no caso de procedência do recurso contra expedição de diploma. Exclusão dos partidos políticos do pólo passivo da lide. (RCED n. 35, Acórdão de 16/3/2010, Rel [...], DJEMG - TRE-MG, Data 24/3/2010, RDJ – TRE-MG, Tomo 22, Data 5/4/2011, Página 75). Sob outro enfoque, convém rememorar que o enunciado da Súmula n. 40/TSE deixa evidente que “o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”. Assim, evidente a ilegitimidade passiva, motivo pelo qual determino a exclusão do partido (...) da lide”. (Acórdão de 26.04.2021)

4.1.1. Litisconsórcio Necessário

Súmula-TSE nº 38. Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Súmula-TSE nº 40. O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

TSE – Processo n. 0600318-33.2020.6.16.0145 “(...) 8. Conforme o enunciado 40 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, “o partido político não é litisconsorte necessário em ações que visem à cassação de diploma.” (Acórdão de 29.09.2022)

TSE – Processo n. 0604057-32.2018.6.16.0000 “(...) Rejeitaram-se os declaratórios ante a inexistência de vícios a serem supridos e se manteve a cassação do diploma do embargante – Deputado Federal pelo Paraná eleito em 2018 – em virtude das inelegibilidades supervenientes do art. 1., I, b e e, da LC 64/90 (perda de mandato de vereador por quebra de decoro parlamentar e condenação criminal). Nestes segundos embargos, repisam-se supostas omissões desta Corte quanto ao exame de dois temas: (a) suposto litisconsórcio passivo necessário entre o embargante e sua legenda; (b) não ser possível reconhecer a inelegibilidade a partir da data em que proferido o decreto condenatório, sendo necessário aguardar sua publicação. Contudo, referidas matérias foram objeto de exaustivos debates tanto no primeiro como no segundo acórdãos, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Quanto ao tema do litisconsórcio, assentou-se que, nos termos da Súmula 40/TSE, “o partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma”. (Acórdão de 10.03.2022)

TSE – Processo n. 0600525-29.2018.6.26.0000 “(...) Verifica-se que o entendimento declarado no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa no sentido de que, *“nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão”* (AgR-REspe n. 357-62/SP, Rel. [...], DJe de 25.5.2010); *“o atual entendimento do TSE determina o litisconsórcio passivo necessário entre o prefeito e seu vice nos processos que poderão acarretar a perda do mandato eletivo, como é o caso do recurso contra expedição de diploma”* (AgR-AI n. 119-63/MG, Rel. Min. [...], DJe de 11.5.2010 – grifei); e *“o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão”* (AgR-REspe n. 359-42/SP, Rel. Min. [...] DJe de 10.3.2010). Incide, portanto, no caso o Enunciado Sumular n. 30/TSE”. (Acórdão de 24.09.2019)

TRE/SP – Processo n. 0600929-52.2020.6.26.0227 “(...) Conforme entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, *“Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma”*, como é o caso dos autos. Nos recursos contra expedição de diploma n.s 0600928-67.2020.6.26.0227 e 0600931-2.2020.6.26.0227, os recorrentes ajuizaram a ação apenas em face de (...), ou seja, sem observância do litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa majoritária. Destaca-se que, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará que o autor requeira a citação de todos que devam integrar o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. No entanto, conforme entendimento sedimentado no E. Tribunal Superior Eleitoral, a emenda da inicial para correta formação do litisconsórcio passivo necessário somente pode ser feita dentro do prazo para propositura da ação, sob pena de decadência”. (Acórdão de 29.04.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600505-56.2020.6.26.0341 “(...) A prejudicial de decadência suscitada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, por ausência de litisconsórcio passivo necessário, merece ser acolhida. Isso porque há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais (investigação judicial eleitoral, representação, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo) que possam implicar a cassação do registro, do diploma ou do mandato. Nesse sentido, orienta a Súmula n. 38 do e. Tribunal Superior Eleitoral: *“nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa*

majoritária". Assim, decorrido o prazo para a propositura do recurso contra expedição de diploma sem inclusão, no caso, do vice-prefeito no polo passivo da demanda, não é possível emenda à inicial, operando-se a decadência do direito de ação". (Acórdão de 13.04.2021)

TRE/RO – Processo n. 0601864-37.2022.6.22.0000 "(...) Ora, o enunciado n. 40 da Súmula do TSE é claro ao dizer que "partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação do diploma. " E, conquanto esse enunciado se refira à litisconsorte passivo necessário, o facultativo também não é admitido no RCED". (Acórdão de 11.11.2022)

TRE/RN – Processo n. 0600462-81.2020.6.20.0052 "(...) 2. No âmbito das ações cassatórias (AIME, AIJE, RCED e Representações Especiais com base nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei n.º 9.504/97), o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice da chapa majoritária, já que eventual procedência do pedido tem o condão de atingir a esfera jurídica de ambos os candidatos, em decorrência da unicidade e indivisibilidade da nominata lançada no pleito majoritário (Agravo de Instrumento nº 36467, rel. Min. [...], DJE 09/04/2018). Disso decorre que, se não for promovida a citação de todos os litisconsortes dentro do prazo para o ajuizamento da demanda, caracterizar-se-á a decadência do direito de ação, a ensejar a extinção do feito com resolução de mérito. A citada jurisprudência restou cristalizada na Súmula nº 38 do TSE, nos seguintes termos: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária". (Acórdão de 25.10.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600805-18.2020.6.10.0000 "Eleições 2020. Prefeito e vice-prefeita. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. (...) 2. Houve o pedido de citação da Vice-Prefeita para integrar a relação processual, razão pela qual rejeitada a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário". (Acórdão de 21.03.2022)

TRE/GO – Processo n. 0600617-83.2020.6.09.0022 "(...) Não obstante os argumentos dos recorridos, a legitimidade do vice-prefeito para figurar juntamente com o prefeito no polo passivo do RCED não decorre de eventual benefício advindo ao vice em razão de práticas ilegítimas por parte do prefeito eleito e diplomado, mas, sim, dada a possibilidade de este ser afetado pela eficácia da decisão, em razão da possibilidade de perda do diploma por se tratar de chapa única e indivisível. (...) Ademais, a Súmula n. 38 do TSE é bastante clara ao dispor que "nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária". Assim, o vice-prefeito deverá compor a lide, na qualidade de litisconsorte necessário, já que certamente

sofrerá as consequências do provimento judicial em decorrência da unicidade da chapa majoritária”. (Acórdão de 14.06.2021)

TRE/RJ – Processo n. 0600620-45.2020.6.19.0156 “(...) A ação foi proposta contra o prefeito e o vice-prefeito eleitos no Município de [...] nas Eleições 2020. A alegação de inelegibilidade superveniente apontada nas quatro ações refere-se somente ao prefeito. Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência estabelecem que há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. (...) Seguem os ensinamentos da doutrina, que defende expressamente a necessidade do litisconsórcio passivo necessário nesse caso: Malgrado tanto a inelegibilidade quanto a falta de condição de elegibilidade (fundamentos do RCED) tenham caráter pessoal, pois comprometem tão só um dos integrantes da chapa, há mister que no pleito majoritário se forme litisconsórcio passivo com o outro integrante da chapa. O litisconsórcio aí é do tipo necessário e unitário. É que na eleição majoritária é preciso que se forme uma chapa e esta deve estar hígida quando da votação. Assim, a desconstituição do diploma de um dos integrantes da chapa a afeta totalmente, prejudicando o outro integrante. Isso porque uma situação de inelegibilidade ou de falta de condição de elegibilidade estava presente na data do pleito, o que efetivamente contamina a chapa, comprometendo sua regularidade e hígidez. Por isso, a cassação do diploma de um dos integrantes da chapa pode prejudicar o outro, impondo-se sua citação para integrar o processo. (Direito Eleitoral.[...]. Editora Atlas. 16ª Edição. 2020)”. (Acórdão de 22.04.2021)

4.2. Legitimidade Ativa

TSE – Processo n. 0600318-33.2020.6.16.0145 “(...) 9. No tocante à ilegitimidade ativa, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o candidato é parte legítima para interpor recurso contra expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais, há interesse público na lisura das eleições” (RCED 642, Rel. Min.[...], DJ de 17/10/2003)”. (Acórdão de 29.09.2022)

TSE – Processo n. 0600525-29.2018.6.06.0000 “(...) Acerca da alegada ilegitimidade ativa de (...) e (...), colhesse do acórdão regional a seguinte passagem: Nos termos jurisprudenciais: “São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral.” (TSE, Recurso contra Expedição n. 674, Acórdão, Relator (a) Min. [...], Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 24/04/2007, Página 179). Ademais, admite-se o ajuizamento do

RCED por qualquer candidato que tenha disputado regularmente do pleito eleitoral, independente do interesse direto decorrente de eventual julgamento pela procedência do pedido, conforme jurisprudência do TSE: “*É assente nesta corte que qualquer candidato é parte legítima para interpor RCED, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, pois nos feitos eleitorais há interesse* (Agravo de Instrumento n. 12011/RS. Rel. Min. [...] *público na lisura das eleições*” Acórdão de 13/4 /2010. DJE 24/5/2010).”. (Acórdão de 24.09.2019)

TRE/PA – Processo n. 0600401-06.2020.6.14.0048 “(...) Quanto à legitimidade ativa para o ajuizamento do RCED, tal prerrogativa recai sobre os candidatos registrados, partidos políticos e coligações e também sobre o Ministério Público. (...) O candidato tem legitimidade ativa para o manejo do recurso contra expedição do diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso.”. (Acórdão de 26.05.2022)

TRE/GO – Processo n. 0601309-27.2020.6.09.0008 “(...) Arguem os Requeridos a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que não está legitimado a figurar no polo ativo de Recurso contra Expedição de Diploma quem não possui mandato ou diploma, sendo que, no caso, o Autor sequer fora diplomado. A legislação é silente quanto à legitimação para aforar o Recurso contra Expedição de Diploma, mas a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado reiteradamente que o “candidato é parte legítima para interpor recurso contra a expedição de diploma, ainda que não tenha benefício direto com o provimento do recurso, uma vez que, em última análise, nos feitos eleitorais há interesse público na lisura das eleições” (RCED n. 642/SP, Rel. Min [...], DJ de 17.10.2003). No presente caso, como bem explanado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, o Autor possui interesse jurídico no resultado da demanda, ante a possibilidade de vir a assumir a titularidade do mandato eletivo. Afasto, pois, a arguição de ilegitimidade ativa.”. (Acórdão de 13.05.2021)

5. CABIMENTO

5.1. Inelegibilidade Superveniente

Vide Código Eleitoral, art. 262, § 1º e 2º. (com as alterações promovidas pela Lei n. 13.877 de setembro de 2019).

[Vide ADI n. 6297](#) que questiona as alterações promovidas no artigo 262 pela Lei n. 13.877/2019. (Pendente de julgamento)

[Súmula-TSE nº 47.](#) A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

[TSE – Processo n. 0600626-30.2020.6.22.0007](#) “Eleições 2020. Agravo regimental no agravo em recurso especial eleitoral. Embargos de declaração em agravo em recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma – RCED. Candidato a vereador eleito. Inelegibilidade superveniente. Al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complr n. 64/1990. Procedência na origem. Desconstituição do diploma. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Anulação da ação penal desde a sentença, incluindo a decisão de condenação. Ausência da causa de inelegibilidade discutida no RCED. Agravo regimental a que se dá provimento. 1. Nos termos da Súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral, ‘a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito’. 2. Não há óbice na Súmula n. 47 deste Tribunal Superior o conhecimento da decisão, proferida depois da diplomação, de anulação da causa de inelegibilidade discutida no RCED. 3. A inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 não subsiste sem condenação criminal colegiada ou transitada em julgado. 4. Gera efeitos de prejudicialidade externa para o deslinde do RCED a decisão de anulação da condenação criminal colegiada da qual decorria a inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados”. (Acórdão de 05.03.2024)

[TSE – Processo n. 0600831-43.2020.6.09.0097](#) “Eleições 2020. Agravo interno em agravo em recurso especial. Candidato ao cargo de vice-prefeito. Princípio da unicidade da chapa. Ação de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Direitos políticos suspensos antes da diplomação. Causa de pedir válida. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente na instância ordinária. Fato superveniente à diplomação. Desconsideração. Enunciado nº 30 do TSE. Argumentos não afastados. Agravos internos desprovidos. 1. A decisão agravada confirmou o entendimento do TRE/GO de que a suspensão dos direitos políticos do eleito, decorrente de condenação em ação de improbidade administrativa

transitada em julgado ocorrida antes da diplomação, constitui causa de pedir hábil a embasar a propositura de RCED. (...). (Acórdão de 22.02.2024)

TSE – Processo n. 0600431-88.2020.6.14.0000 “Agravamento interno. Recurso especial. Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. Recurso contra expedição de diploma (RCED). Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90. Extinção da punibilidade. Pagamento da pena de multa. Pendência. Sentença proferida de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente à época. Negativa de provimento. 1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto em que o TRE/PA, de forma unânime, julgou improcedente o pedido em Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), ajuizado em desfavor dos agravados, eleitos ao cargo majoritário de [...] em 2020, com esteio, no que interessa ao presente agravo interno, na inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90 do candidato ao cargo de prefeito. 2. Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, “[o] recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”. 3. Na espécie, alega-se que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90, quanto ao primeiro agravado, resultaria do fato de que, embora a extinção da punibilidade do decreto condenatório pela prática do crime de receptação tenha sido declarada em 2/10/2012, não houve o pagamento da multa criminal, o que impediria a contagem do prazo de inelegibilidade de oito anos. 4. É incontroverso que a sentença do Juízo da Vara de Execução Penal foi exarada com supedâneo na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça vigente à época, segundo a qual a extinção da punibilidade não depende do pagamento da pena de multa. A circunstância de o referido entendimento ter sido alterado *a posteriori* pelo Supremo Tribunal Federal é irrelevante na espécie, pois, ao tempo em que prolatada a extinção da punibilidade, vigorava compreensão diversa sobre a matéria. 5. Acolher a pretensão dos agravantes a fim de se desconsiderar a sentença de extinção da punibilidade com base em mudança jurisprudencial promovida mais de cinco anos depois acarretaria a um só tempo afronta os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. 6. Considerando que a extinção da punibilidade ocorreu em 2/10/2012, o prazo de oito anos da inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC 64/90 findou-se em 1º/10/2020, antes, portanto das eleições municipais que, excepcionalmente, ocorreram em 15/11/2020. 7. Agravo interno a que se nega provimento.”. (Acórdão de 09.11.2023)

TSE – Processo n. 0600738-08.2020.6.26.0065 “Eleições 2020. Recursos Especiais Eleitorais. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito e Vice-prefeito eleitos. Inelegibilidade superveniente. Al. d do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990. Procedência na origem. Inaplicabilidade do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei n. 13.877/2019. Princípio da anualidade eleitoral. Inelegibilidade imputável somente ao

prefeito. Requerimento de cisão da chapa pelo vice-prefeito. Impossibilidade. Princípio da unicidade da chapa majoritária. Conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmulas n. 30 e 47 deste Tribunal Superior. Recursos especiais aos quais se nega provimento. 1. Não ofende o art. 275 e o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil a decisão, devidamente fundamentada, que não acolhe as teses defendidas pela parte. 2. Não acarreta prejuízo à defesa a citação no recesso forense quando apresentada contestação antes do esgotamento dos prazos processuais. 3. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral e estabelecido na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 4. Não se aplica o conceito de inelegibilidade superveniente previsto no § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, alterado pela Lei n. 13.877/2019, aos recursos contra expedição de diploma relativos às eleições de 2020, em observância ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República. 5. Nos termos do enunciado da Súmula n. 47 deste Tribunal Superior, “a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é a de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”. 6. A decisão geradora de inelegibilidade superveniente, arguível em recurso contra expedição de diploma, produz efeitos desde a sua prolação, ainda que pendente de publicação. Precedente. 7. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmada para as eleições de 2020 é no sentido de que a procedência do recurso contra expedição de diploma acarreta a desconstituição dos diplomas do titular da chapa majoritária e de seu vice, pela incidência do princípio da unicidade da chapa majoritária. 8. Pelo contexto fático delineado pelo acórdão e constante da decisão recorrida, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não divergiu das orientações deste Tribunal Superior, a atrair a incidência da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior. 9. Recursos especiais aos quais se nega provimento, com determinação de imediata execução do julgado”. Acórdão de 08.08.2023)

TSE – Processo n. 0600661-92.2020.6.05.0029 “Eleições 2020. Agravo interno no agravo em recurso especial. Desprovimento. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito. Inelegibilidade de índole infraconstitucional superveniente. Não caracterização. Condenação criminal por órgão colegiado ocorrida antes do registro de candidatura. Efeitos. Publicação. Desnecessidade. Aplicação do enunciado da súmula 47/TSE. Agravo não provido. 1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, a partir das eleições de 2018, é desnecessária a publicação da decisão geradora da inelegibilidade para que se considere configurada a restrição temporária à capacidade eleitoral passiva. 2. Na espécie, a decisão geradora da inelegibilidade ocorreu antes do registro, o que afasta a qualidade de superveniente a

fundamentar o recurso contra expedição de diploma, nos termos da Súmula 47/TSE. 3. Agravo interno não provido”. (Acórdão de 19.04.2022)

TSE – Processo n. 0600393-67.2020.6.06.0075 “Ademais, na hipótese dos autos, como a revogação da liminar que suspendia os efeitos da desaprovação de contas ocorreu somente em 18.12.2020 (dois dias após a efetiva diplomação dos recorrentes), a inelegibilidade superveniente dela resultante não pode ser considerada no julgamento do presente recurso contra a expedição de diploma, haja vista que, nos momentos culminantes do processo eleitoral, não existia o suporte fático da alegada inelegibilidade, de modo que tanto a manifestação soberana do eleitor (data da eleição) quanto o ato administrativo que atesta a regularidade de todo o processo eleitoral em relação a certo candidato e o legitima à assunção do cargo (diplomação) foram informados pela inexistência de óbices à candidatura. Quanto ao ponto, observo que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que: “A inelegibilidade cujos efeitos somente se concretizaram após o encerramento do processo eleitoral deve ser rejeitada, da mesma forma que é vedada a arguição de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à data da diplomação para os fins de deferimento do registro, pois a adoção de entendimento contrário frustraria a tutela da segurança jurídica e da soberania popular, ante a possibilidade de alteração do quadro de eleitos após a manifestação popular e após a Justiça Eleitoral legitimar o resultado do pleito.” (ED-RCED 0603919-71, rel. Min. (...), DJE de 28.10.2020)”. (Acórdão de 17.02.2022)

TSE – Processo n. 0604062-54.2018.6.16.0000 “(...) 6. A terceira premissa cinge-se também à parte final da Súmula 47/TSE, cabendo definir se a inelegibilidade superveniente “que surge até a data do pleito” tem como parâmetro o dia em que proferida a decisão que gera o impedimento ou o dia em que publicada. Relevância do tema sob o ponto de vista jurídico e do caso concreto, pois ao menos uma das decisões judiciais foi proferida antes das Eleições 2018, porém publicada após o pleito. 7. O ato de publicação, apesar de absolutamente imprescindível e representar corolário do princípio da publicidade (art. 93, IX e X, da CF/88) e das garantias fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5., LIV e LV), não se confunde com a produção dos efeitos da decisão judicial, os quais podem perfeitamente ocorrer em momento anterior. 8. Em regra, sob o aspecto temporal, a publicação de ato judicial e a produção de seus efeitos – materiais e processuais – caminham de forma simultânea. Contudo, esta não é necessariamente condicionada àquela, como se observa de inúmeras exceções contidas no ordenamento pátrio e na jurisprudência. (...) 10. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já assentaram que não dependem de publicação, para produzir efeitos imediatos, acórdãos por meios dos quais se julgam: (a) recursos repetitivos ou de repercussão geral; (b) embargos de declaração

manifestamente protelatórios. 11. Os arestos do Tribunal Superior Eleitoral que impliquem perda de diploma são executados de imediato, independentemente de publicação. Seria ilógico, de um lado, admitir essa sistemática e, ao mesmo tempo, negar eficácia de plano a decisões que gerem inelegibilidade apenas porque pendentes de publicação”. (Acórdão de 28.10.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600001-58.2021.6.26.0230 “(...) Ocorre que, em consulta aos autos do requerimento de registro de candidatura do recorrido no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico - PJe, autuado sob o n. (...), se colhe que o pedido de registro de candidatura foi apresentado no dia 25 de setembro de 2020 (ID n. 8160919 daqueles autos) e, portanto, a alegada causa de inelegibilidade já existia. Ademais, verifica-se que o processo de registro de candidatura não foi impugnado, bem como que a sentença, proferida em 24/10/2020, transitou em julgado em 30/10/2020 (IDs n. 12085611, 20903935 e 41573071 daqueles autos). Logo, tendo em vista que a alegada condenação por improbidade administrativa poderia ter sido alegada em impugnação ao requerimento do registro de candidatura, a inelegibilidade em apreço não pode ser considerada de natureza superveniente. (...) A matéria foi, inclusive, sumulada, consoante o enunciado n. 47 do E. Tribunal Superior Eleitoral: *“A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”*. (Acórdão de 01.07.2021)

TRE/ES – Processo n. 0601020-73.2020.6.08.0024 “(...) 4. Preliminar de inadequação da via eleita. Estando o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) fundado em suposta inelegibilidade infraconstitucional preexistente, que se perfectibilizou em data anterior à formalização do requerimento de registro de candidatura, falece interesse de agir ao Requerente, por inadequação da via eleita, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, dada a ocorrência da preclusão, consoante art. 259 do Código Eleitoral, pois não arguida em momento oportuno, isto é, por meio de impugnação ao registro de candidatura, para o qual o art. 3º da Lei Complementar n.º 64/90 prevê prazo de 5 (cinco) dias, a contar do pedido do registro da candidatura. O conhecimento do fato, após o pedido de registro, não enseja a possibilidade de propositura de recurso contra expedição de diploma, com base em suposta inelegibilidade superveniente. Precedentes. Preliminar acolhida.”. (Acórdão de 11.09.2023)

TRE/AP – Processo n. 0600007-18.2021.6.03.0000 “(...) 1. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade (art. 262, caput, do Código Eleitoral). 2. A inelegibilidade preexistente deve ser considerada para todos os fins na apreciação do registro. Precedentes do TSE: REspEI nº 060040142/PR, Rel. Min. [...], DJe de 20/04/2023; e REspEI nº 060000233/PR, Rel. Min. [...], DJe de 04/05/2022. 3. Configurada alegação de inelegibilidade infraconstitucional anterior ao registro de candidatura, não impugnado no momento e pelo meio adequados, o pedido não deve ser conhecido em sede de recurso contra expedição de diploma por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC)”. (Acórdão de 18.05.2023)

TRE/RO – Processo n. 0600626-30.2020.6.22.0007 “(...) Dessa forma, conforme asseverado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, o presente RCED foi interposto em razão da condenação do recorrido pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral, cuja decisão singular foi confirmada por este Colegiado em acórdão publicado no dia 14/10/2020. Logo, “Está-se, portanto, diante de causa de inelegibilidade superveniente ao registro que nasce, não do trânsito em julgado da condenação, como pretende o recorrido, mas de decisão colegiada, nos exatos moldes previstos no art. 1º, inc. I, alínea “e”, número 4, da LC n. 64/90.” De fato, para fins de configuração de inelegibilidade superveniente, é desnecessário aguardar-se o julgamento de eventuais recursos contra o acórdão que confirmou condenação criminal, uma vez que a situação jurídica em debate decorre da primeira decisão colegiada que confirma a condenação criminal. É o que se depreende do art. 1º, I, “e”, item 4, da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)”. (Acórdão de 27.06.2022) – [Vide TSE, acórdão de 05/03/2024.](#)

TRE/SC – Processo n. 0600659-80.2020.6.24.0066 “Eleições 2020. Recurso contra expedição de diploma. Vereadora. Servidora pública efetiva do estado e do município, ocupante de dois cargos de professora. Alegação de ausência de desincompatibilização de fato. Suposta inelegibilidade infraconstitucional superveniente. Fatos ocorridos antes do prazo final para o registro de candidatura. Aplicabilidade do § 2. do art. 262 do Código Eleitoral, introduzido pelo art. 4. da Lei n. 13.877/2019. Texto do referido dispositivo promulgado posteriormente, em razão de rejeição a veto presidencial, entrando em vigor a menos de um ano da data das eleições. Impossibilidade. Princípio da anualidade eleitoral. Art. 16 da Constituição da República. Não aplicação da nova regra às eleições de 2020. Inelegibilidade superveniente. Inteligência do caput do art. 262 do código Eleitoral. Aplicação do conceito conforme a Súmula 47 do TSE. Inelegibilidade que, no caso concreto, é preexistente ao

registro de candidatura, mas não foi alegada em impugnação. Superveniência não caracterizada. Recurso contra expedição de diploma do qual não se conhece”. (Acórdão de 08.04.2022)

TRE/GO – Processo n. 0600831-43.2020.6.09.0097 “(...) 1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a alteração jurídica advinda após a diplomação dos eleitos não tem o condão de afastar a inelegibilidade superveniente ou a ausência de condição de elegibilidade constitucional existente até a diplomação. 2. A data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente que restabeleça condição de elegibilidade. Precedentes. Desse modo, é irrelevante o alegado restabelecimento dos direitos políticos do recorrente em maio de 2021, após, portanto, a data da sua diplomação 3. A ausência de condição de elegibilidade que impede a diplomação pode ocorrer a qualquer tempo (antes ou depois do requerimento de registro ou mesmo depois das eleições), e, ainda assim, ser declarada em Recurso Contra Expedição de Diploma, levando à sua cassação, porque sua arguição não preclui, nem se convalida pelo deferimento do registro de candidatura, que, por sua vez, não produz coisa julgada”. (Acórdão de 16.02.2022)

TRE/MG – Processo n. 0601485-97.2020.6.13.0071 “Recurso contra Expedição de Diploma. Eleições 2020. Prefeito e Vice-Prefeita. Condenação do 1. recorrido por ato doloso de improbidade administrativa, confirmada por órgão colegiado, antes do período de registro de candidatura. Obtenção de suspensão dos efeitos da inelegibilidade infraconstitucional, por decisão do TJMG, até julgamento de recurso extraordinário, concedida antes do período de registro de candidatura. Inocorrência de inelegibilidade superveniente ao registro. Incidência da Súmula n. 47, do TSE. Não cabimento de exame em sede de recurso contra expedição de diploma. (...) Ademais, tanto a confirmação, por órgão colegiado (TJMG), da condenação que tornou inelegível o recorrido, ocorrida em 25/10/2018 (conforme consultado no TJMG), bem como a decisão que suspendeu a referida inelegibilidade posteriormente, datada de 24/4/2020, ocorreram antes do período de pedido de registro de candidatura para as eleições 2020, não tendo sido objeto de impugnação no pedido de registro de candidatura do recorrido (...) (Rcand n. 0600195-44.2020.6.13.0072). Logo, resta claro que a inelegibilidade apontada pelos recorrentes não se trata de inelegibilidade superveniente ao pedido de registro de candidatura, encontrando, óbice, portanto, para que seja arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, a teor do que dispõe o § 1. do art. 262 do Código Eleitoral e o enunciado da Súmula n. 47, do TSE”. (Acórdão 19.04.2021)

5.1.1. Ausência de Desincompatibilização de Fato

TSE – Processo n. 0600002-84.2021.6.02.0012 “(...) 3. Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior já assentou que “a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura” (RCED 13-84/SP, Rel. Min.[...], DJE de 16/4/2012).”. (Acórdão de 30.06.2022)

TSE – Processo n. 19-76.2017.6.19.0000 “(...) No caso, o TRE/RJ, após analisar as provas dos autos, concluiu pela procedência do recurso contra expedição de diploma, por verificar a ausência de desincompatibilização de fato do agravante, que continuou a exercer a função de chefe administrativo de posto médico durante o período eleitoral. (...) No caso dos autos, o réu foi aprovado por concurso público municipal para o cargo de motorista, mas exercia a função de Administrador do Serviço de Pronto Atendimento Público de (...). Há comprovação da desincompatibilização formal do cargo público que exercia no referido Posto de Saúde, ou seja, o candidato requereu seu afastamento da função de administrador, conforme fis. 13. Entretanto, as provas carreadas aos autos evidenciam que o réu, mesmo afastado, continuou não apenas a frequentar quase diariamente o posto de atendimento, mas também a exercer a função de administrador, utilizando a máquina pública, os recursos públicos que tinha a seu dispor, para beneficiar a sua candidatura. (...) Destarte, conquanto tenha havido a desincompatibilização formal do candidato, o que o habilitou a concorrer nas eleições, verifica-se, na realidade concreta, que não houve desincompatibilização de fato, configurando, assim, causa de inelegibilidade superveniente, apta a ensejar a desconstituição do diploma em sede de recurso contra a expedição de diploma”. (Acórdão de 05.12.2019)

TRE/SP – Processo n. 0601336-15.2020.6.26.0015 “(...) No caso dos autos, o recorrente alega que o ora recorrido, continuou a exercer suas funções de representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de (...), mesmo após ter se desincompatibilizado do cargo no dia 03/06/2020, assinando atos realizados ente os dias 01/07/2020 e 17/07/2020. Ora, constata-se que a alegada ausência de desincompatibilização de fato já existia ao tempo do requerimento do registro de candidatura, tendo sido analisado, inclusive, naquela oportunidade, cuja sentença de procedência do registro consignou estarem presentes todas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade (RCAND nº 0600508-

19.2020.6.26.0015). Assim, por não se tratar de inelegibilidade superveniente, e sim de mera alegação de inelegibilidade infraconstitucional, preexistente ao processo de registro de candidatura, operou-se a preclusão acerca do fato em questão. Como bem asseverado pelo ilustre membro da Procuradoria Regional Eleitoral, o *“Recorrente apontou fatos de data (20 de julho de 2020) anterior ao registro de candidatura. A inelegibilidade arguida é infraconstitucional, pois prevista na Lei Complementar n. 64/90. Portanto, não pode justificar a interposição de recurso contra a expedição de diploma porque não é superveniente ao registro de candidatura.”* (ID 44593201). De mais a mais, prevê a Súmula n. 47 do C. Tribunal Superior Eleitoral que *“A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”*. (Acórdão de 20.04.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600001-66.2021.6.26.0001 “(...) Se por um lado, operou-se a preclusão quanto a alegada inelegibilidade por desincompatibilização formal, de outro lado, denota-se que aludida preclusão não se consumou no que tange a ausência de desincompatibilização material, alegada pelo recorrente, consistindo na suposta ausência de afastamento de fato pelo recorrido de suas atividades como dirigente sindical. O recorrente alega que o recorrido, embora tenha apresentado ofício atestando a sua desincompatibilização dentro do prazo exigido pela legislação em vigor, não se afastou de suas funções, tendo aproveitado de seu cargo de dirigente sindical para realizar sua campanha eleitoral em eventos, dentre eles a "Campanha salarial dos metalúrgicos de (...)". (...) Como bem asseverado pelo ilustre preopinante, “... trata-se de fatos que ocorreram paralelamente ao processo de registro de candidatura. Ao contrário do que se verifica com relação à documentação formal do pedido de registro de candidatura, que é completamente acessível desde a formalização do pedido para impugnação, é plenamente possível que a ausência de afastamento efetivo somente venha ao conhecimento do recorrente em momento posterior ao registro de candidatura, satisfazendo o critério de superveniência para aferir a inelegibilidade”. (Acórdão de 13.04.2021)

TRE/SC – Processo n. 0600659-80.2020.6.24.0066 “Eleições 2020. Recurso contra expedição de diploma. Vereadora. Servidora pública efetiva do Estado e do Município, ocupante de dois cargos de professora – alegação de ausência de desincompatibilização de fato – suposta inelegibilidade infraconstitucional superveniente – fatos ocorridos antes do prazo final para o registro de candidatura – aplicabilidade do § 2. do art. 262 do código eleitoral, introduzido pelo art. 4. da lei n. 13.877/2019 – texto do referido dispositivo (...). Não aplicação da nova regra às eleições de 2020. Inelegibilidade superveniente. Inteligência do

Caput do art. 262 do código eleitoral. Aplicação do conceito conforme a súmula 47 do TSE. Inelegibilidade que, no caso concreto, é preexistente ao registro de candidatura, mas não foi alegada em impugnação. Superveniência não caracterizada. Recurso contra expedição de diploma do qual não se conhece”. (Acórdão de 08.04.2022)

TRE/RN – Processo n. 0600017-92.2021.6.20.0031 “(...) 1. “Nos termos da Súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito.” (TSE, RCED n. 0603915-34.2018.6.05.0000/BA, j. 30.4.2020 rel. Min. [...], DJe 20.8.2020). 2- A apuração de ausência de desincompatibilização de fato no âmbito do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) somente se justifica em face de atos praticados em razão do cargo posteriormente à fase de registro de candidatura (TSE, (AgR-AI n. 2170-85, j. 15.12.2015, rel. Ministro [...], DJE 5.4.2016), hipótese em que se estará a falar de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, portanto, não alcançada pelo instituto da preclusão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do TSE: RCED n. 13-84/SP, j. 6.3.2012, rel. Min. [...], DJe 16.4.2012; AgR-AI n. 19-76/RJ, j. 5.12.2019, rel. Min. [...], DJe 14.2.2020. 3- No caso concreto, a ausência de desincompatibilização de fato restaria caracterizada ante o efetivo desempenho de função pública antes da fase de registro de candidatura, cuidando-se, pois, de hipótese de inelegibilidade infraconstitucional preexistente, cuja apuração não se coaduna com os estreitos limites do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). 4. Estando o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) fundado em “inelegibilidade infraconstitucional preexistente, que se perfectibilizou em data anterior à formalização do requerimento de registro de candidatura, falece interesse de agir ao recorrente, por inadequação da via eleita, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, dada a ocorrência da preclusão” (TRE/RN, RCED n. 0600521-77.2020.6.20.0017/Lajes, j. 27.4.2021, rel. [...], DJe 29.4.2021)”. (Acórdão de 18.05.2021)

TRE/RJ – Processo n. 0600605-68.2020.6.19.0094 “Eleições 2020. Recurso contra a expedição de diploma. Alegação de incidência de causa inelegibilidade superveniente em decorrência de alteração fática. Candidato que apesar de se desincompatibilizar de direito não teria se desincompatibilizado de fato. Jurisprudência do TSE admite a propositura de RCED a fim de se apurar fatos relacionados à alegação de causa de inelegibilidade superveniente no que se refere à não desincompatibilização de fato. (...) Antes da Lei n. 13.877/2019 os fatos a serem alegados como causa de inelegibilidade superveniente poderiam ocorrer até a data do pleito. A redação dada pela nova lei estabelece que o fato a

ensejar causa de inelegibilidade superveniente pode ocorrer até a data limite para o requerimento de registro de candidatura. No caso concreto, o fato ocorreu antes da data do termo final para o requerimento de registro de candidatura, ou seja, o fato é tempestivo independentemente da redação do artigo 262, do Código Eleitoral a ser considerada. Primazia do julgamento de mérito. Mérito. Ausência de prova de que o requerido não teria se desincompatibilizado de fato. O próprio requerido reconhece que exerceu as atribuições do cargo em período vedado, entretanto, em município diverso. A jurisprudência do TSE sedimentou o entendimento no sentido que se o fato ocorreu em município diverso daquele para o qual o candidato concorreu não caracteriza violação ao instituto jurídico da desincompatibilização. Preliminares julgadas como prejudicadas. Pedido principal julgado improcedente”. (Acórdão de 08.04.2021)

5.2. Inelegibilidade de Natureza Constitucional

TSE – Processo n. 0600001-57.2021.6.02.0026 “Recurso especial. Eleições 2020. Prefeito e vice-prefeito. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade constitucional. Art. 14, §§ 5º e 7º, da CF/88. (...) 9. O art. 262 do Código Eleitoral e a Súmula 47/TSE – segundo os quais as inelegibilidades constitucionais não estão sujeitas à preclusão e podem ser deduzidas em Recurso Contra Expedição de Diploma – devem ser interpretadas à luz da boa-fé objetiva”. (Acórdão de 17.11.2022)

TSE – Processo n. 0600001-89.2021.6.20.0015 “(...) 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime do TRE/RN, que, em Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), decretou a perda do diploma do agravante – Vereador de (...) eleito em 2020 – em virtude da inelegibilidade por parentesco prevista no art. 14, § 7., da CF/88, porquanto casado com a irmã do Prefeito reeleito (cunhado). ” (...) “5. Nos termos do art. 14, § 7., da CF/88, são inelegíveis no território de jurisdição do titular – Presidente da República, Governador ou Prefeito – os seus respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, salvo se estes já foram titulares de cargo eletivo e candidatos à reeleição”. (Acórdão de 28.04.2022)

TSE – Processo n. 0601633-44.2018.6.15.0000 “(...) 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a “[...] Inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do Código Eleitoral” (REspe n. 142-42/MG, rel. Min. ..., rel. designado Min. [...], julgado em 7.5.2019, *DJe* de 12.8.2019). (...) No tocante ao mérito propriamente dito, a agravante sustenta que, ao contrário do alegado na inicial, de que ela somente veio a romper seu vínculo conjugal em 17.3.2015, com a homologação do acordo de divórcio, ela já se encontrava separada de fato de seu ex-marido desde o ano de 2013, conforme consignado na petição inicial do divórcio. (...) Lado outro, os referidos documentos comprobatórios da alegação constante da petição recursal – suposta separação de fato da agravante, ocorrida antes do início do segundo mandato de governador de seu ex-cônjuge – foram juntados de forma extemporânea, apenas por meio de uma terceira peça de embargos de declaração apresentada pela agravante contra a mesma decisão por mim proferida nos autos. É inviável, portanto, a apreciação da referida matéria de defesa, quer pela preclusão consumativa ocorrida na espécie, quer pela necessidade de observância do princípio da unirrecorribilidade recursal”. (26.03.2020)

TRE/MA – Processo n. 0600250-87.2020.6.10.0036 “(...) 8. O Tribunal Superior Eleitoral cuidou de estabelecer, em sua produção jurisprudencial, o marco temporal ad quem para a superveniência da inelegibilidade autorizadora do manejo do RCED. Após largo amadurecimento da matéria, o entendimento consolidado fixou, como momento limite, a data da eleição, entendimento que resultou na edição da Súmula n. 47, a qual estabelece que “a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito”. (...) 11. A atual jurisprudência da Corte de Vértice ainda é no sentido da necessária observância da data das eleições como marco temporal final para fazer incidir a inelegibilidade superveniente (*lato sensu*, ou seja, surgidas e/ou revigoradas por força de revogação ou cassação de tutela acautelatória) quando oriundas de normas infraconstitucionais. O alargamento desse limite para a data da diplomação somente é admitido pelo TSE quando o impedimento for de índole constitucional. Precedentes”. (Acórdão de 06.06.2022)

TRE/RN – Processo n. 0600459-88.2020.6.20.0000 “(...) 20. Na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4., da CRFB/88, alusiva ao analfabetismo, invocada pelo recorrente como causa d—e pedir da presente demanda, possui estatura constitucional, sendo, portanto, passível de apreciação em sede de recurso contra expedição de diploma, ainda que preexistente ao registro de candidatura, dada a previsão contida no art. 262, *caput*, do CE e o que consagra entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral. 26. Como se percebe, apenas os casos nos quais o analfabetismo é flagrante devem ensejar a limitação à elegibilidade do candidato, em prestígio ao princípio democrático e ao direito fundamental ao *ius honorum*. 27. No que atine à prova de escolaridade, a Súmula n. 55 do TSE preceitua que: “A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura”. 28. Nessa balada, quando os elementos probatórios colacionados ao feito, dentre os quais a CNH, evidenciarem a condição de alfabetizado do recorrido, é imperiosa a improcedência do pedido contido em recurso contra expedição de diploma baseado na inelegibilidade prevista no art. 14, § 4., da CRFB/1988 (analfabetismo), como se depreende dos julgados do TSE e deste Regional a seguir colacionados: (...). 33. Restou sobejamente demonstrada nos autos a condição de alfabetizado do recorrido (...), uma vez que, em sede de defesa, os recorridos apresentaram: i) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do referido demandado (ID 7860721); ii) arquivo de vídeo alusivo à solenidade de posse de (...) no cargo de Vice-Prefeito de (...), ocasião em que o recorrido leu texto contendo o respectivo juramento (ID 7860771)”. (Acórdão de 18.05.2021)

TRE/PE – Processo n. 0600089-65.2020.6.17.0074 “(...) 1. Preliminar de preclusão da matéria recursal não alegada em sede de Impugnação a Registro de Candidatura. Inocorrência. As inelegibilidades constitucionais, ainda que preexistentes ao tempo da anotação do candidato junto a esta Justiça Especializada, não se submetem aos fenômenos da decadência e da preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial. Precedentes. Aplicabilidade dos arts. 259 e 262 do Código Eleitoral. (...) 4. Restando incontroversa a relação de cunhadio entre a recorrida e o prefeito reeleito da municipalidade em apreço, emerge a vedação prevista no art. 14, § 7. da CRFB/88, sendo patente o reconhecimento da inelegibilidade suscitada, a acarretar a cassação do diploma, e, por via de consequência, do mandato, que lhe foram conferidos. (...) Assim, não obstante tenha sido deferido o pedido de registro de candidatura da recorrida, diante da inércia dos interessados e do próprio Ministério Público Eleitoral, que deixaram de ventilar a questão em impugnação ao registro de candidatura, não se aplica a preclusão às causas de inelegibilidade

constitucionais, razão pela qual é cabível sua análise por meio do recurso contra expedição de diploma”. (Acórdão de 17.03.2021)

5.3. Ausência de Condição de Elegibilidade

TSE – Processo n. 0600831-43.2020.6.09.0097 “Eleições 2020. Agravo interno em agravo em recurso especial. Candidato ao cargo de vice–prefeito. Princípio da unicidade da chapa. Ação de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Direitos políticos suspensos antes da diplomação. Causa de pedir válida. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente na instância ordinária. Fato superveniente à diplomação. Desconsideração. Enunciado nº 30 do TSE. Argumentos não afastados. Agravos internos desprovidos. (...). 3. Não viola o Enunciado nº 47 da Súmula do TSE admitir como causa de pedir do RCED fato surgido até a diplomação dos eleitos do qual decorra a ausência de condição de elegibilidade constitucional. 4. Confirmada a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos desprovidos.”. (Acórdão de 22.02.2024)

TSE – Processo n. 0600001-20.2021.6.09.0040 “(...) 4. No caso, o recorrente teve contas do pleito de 2018 julgadas não prestadas, o que o impediu de obter certidão de quitação eleitoral, nos termos da Súmula 42/TSE. Apesar disso, teve seu registro de candidatura nas Eleições 2020 deferido porque, à época, fora beneficiado por decisum liminar em sede de ação declaratória de nulidade, em que se suspenderam os efeitos decorrentes do julgamento das contas. Contudo, faltando quatro dias das eleições, referida ação anulatória teve seu pedido julgado improcedente, dando ensejo à propositura deste RCED. 5. A perda de eficácia do referido provimento liminar restabeleceu o decisum em que suas contas foram julgadas não prestadas, fazendo ressurgir, no interstício entre o registro de candidatura e a data do pleito, o óbice à elegibilidade consistente na falta de quitação eleitoral. 6. Ao tempo da análise do registro de candidatura, ainda surtiem os efeitos da referida liminar, de forma que a matéria não poderia ter sido aduzida em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC). 7. A circunstância de ter o recorrente regularizado a sua situação jurídica junto a esta Justiça especializada antes do julgamento definitivo pelo Tribunal a quo revela-se inócua na espécie, por ter ocorrido muito após a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2020. 8. Demonstrada a falta de condição de elegibilidade do recorrente, é cabível a desconstituição de seu diploma relativo às Eleições 2020.”. (Acórdão de 22.08.2023)

TSE – Processo n. 0606425-56.2022.6.13.0000 “(...) 2. Não cabe ao Poder Judiciário, nas hipóteses em que não há desrespeito às normas constitucionais relativas ao processo legislativo, realizar o controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, que tratam de questões interna corporis, tendo em vista o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). Precedentes. 3. O art. 7º, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais permite que a posse dos parlamentares ocorra no prazo de 30 dias contados da primeira reunião preparatória da legislatura, ocorrida em 1º.2.2023, permitindo, ainda, a prorrogação desse prazo uma vez, a requerimento do deputado ou da deputada. 4. No caso, a candidata diplomada completou 21 anos em 22.2.2023, tendo tomado posse em data posterior, no prazo regimental, o que demonstra a presença da condição de elegibilidade na data da sua posse como parlamentar, conforme dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.”. (Acórdão de 02.05.2023)

TSE – Processo n. 0600001-32.2021.6.13.0097 “(...) No mérito, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, “o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que a matéria alusiva à ausência de condição de elegibilidade não tenha sido alegada no processo de registro de candidatura, não há óbice para que seja arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, uma vez que, por possuir assento constitucional, não se submete à preclusão”. (Acórdão de 23.02.2023)

TSE – Processo n. 0600724-86.2020.6.15.0014 “(...) 2. Nos termos do art. 262, caput, do Código Eleitoral, “[o] recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade”. 3. Extrai-se da jurisprudência desta Corte que a decisão proferida em processo de registro de candidatura não produz coisa julgada quanto a fatos e documentos que não foram objeto de análise, ainda que a presença da condição de elegibilidade tenha sido assentada naquele feito. Precedentes. 4. Em recente julgado, consignou-se de modo expresso que “o deferimento do pedido de registro de candidatura não impede a aferição, em RCED, da ausência de condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária” (AgR-REspEI 0600503-53/PR, Rel. Min. [...], DJE de 1º/9/2022).”. (Acórdão de 29.09.2022)

TSE – Processo n. 0600323-79.2020.6.08.0015 “(...) 4. No caso, o último dia para a diplomação nas Eleições 2020 foi a data de 18.12.2020, de modo que a prolação do acórdão pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo em 8.11.2021, ou seja, onze meses após a data da diplomação, julgando extinta a punibilidade do recorrente, não afasta a ausência de condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos, em virtude da condenação criminal transitada em julgado em 27.1.2020. Na mesma linha: “A condenação criminal transitada em julgado após o pleito e antes da diplomação pode embasar recurso contra expedição de diploma, cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade (art. 262 do Código Eleitoral).” (AgR-AI 704-47, rel. Min. [...], DJE de 18.3.2019)”. (Acórdão de 12.05.2022)

TSE – Processo n. 0603916-19.2018.6.05.0000 “(...) 1. O deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, da ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, preexistente ou não ao requerimento de registro, de assento constitucional, como o é a filiação partidária (art. 14, § 3., inciso V, da Constituição Federal). 2. A interpretação que este Tribunal Superior Eleitoral confere ao art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, é de que é admissível o manejo do recurso contra expedição de diploma com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, prevista no texto constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura. (...) 6. A condição constitucional de elegibilidade da filiação partidária (art. 14, § 3., inciso V, da Constituição Federal) é exigível de todos os militares da reserva, uma vez que a vedação art. 142, inciso V, da Constituição Federal atinge apenas os militares que exercem serviço ativo. 7. A apresentação de informação falsa para dar atendimento a diligência determinada no requerimento de registro de candidatura nas eleições 2018, informando-se a condição de militar da ativa para quem exercia o cargo de vereador desde 02.01.2015, desvela conduta que pretende induzir em erro o Poder Judiciário quanto ao status jurídico do requerente e da sua dispensa do cumprimento de exigência constitucional de filiação partidária. Quem assim age, pratica fraude no requerimento de registro de candidatura. 8. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para se reconhecer a falta da condição de elegibilidade da filiação partidária, impondo-se a cassação do diploma conferido a (...) nas eleições de 2018. (...) No caso, o recurso contra expedição de diploma versa sobre a falta de condição de elegibilidade estabelecida na Constituição da República, de sorte que as circunstâncias de a ausência de filiação partidária ser preexistente ao registro de candidatura e de não ter havido impugnação pelos legitimados naquela fase do processo eleitoral não impedem a propositura da demanda com base no art. 262 do Código Eleitoral. (...). Na espécie, verifica-se que, no requerimento de registro de candidatura ao

cargo de deputado estadual, o recorrido declarou ser policial militar da ativa e informou não ocupar cargo eletivo. (...) Todavia, conforme se demonstrou nos autos, o recorrido, por ocasião do pedido de registro de candidatura, exercia o cargo de vereador do Município de [...], para o qual fora eleito e diplomado nas Eleições de 2016. Assim e de acordo com a fundamentação acima, não havia impedimento a que o recorrido se filiasse previamente a partido político para disputar as Eleições de 2018, uma vez que ele era policial militar inativo desde a sua diplomação referente ao cargo de vereador, nos termos da parte final do inciso II do § 8. do art. 14 da Constituição da República, aplicável aos policiais militares por força do art. 42, § 1., do referido diploma, de forma que, em princípio, estaria obrigado ao cumprimento da citada condição de elegibilidade”. (Acórdão de 02.06.2020)

TRE/GO – Processo n. 0600169-05.2022.6.09.0002 “De toda sorte, quer seja a filiação do requerido ao [...] considerada rompida antes da sua eleição, quer o seja depois, estou plenamente convencido do cabimento do RCED por ser inconteste que tal rompimento aconteceu aos 20/4/2022; isto é, posteriormente ao deferimento do registro de candidatura do requerido e antes da sua diplomação (11/11/2022), e envolve hipótese de ausência de condição de elegibilidade cuja natureza constitucional é explícita (art. 14, § 3º, V), com o que rejeito a arguição do requerido pela inadequação da via.”. (Acórdão de 16.10.2023)

TRE/GO – Processo n. 0600001- 20.2021.6.09.0040 “Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). Eleições 2020. Candidato a vereador. Falta de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF). Ausência de quitação eleitoral (contas de campanha julgadas não prestadas). Preliminares. (I) Inconstitucionalidade do §2º do artigo 262 do Código Eleitoral. (II) Inadequação da via processual. (III) Preclusão. Rejeitadas. Mérito. Certidão de quitação eleitoral obtida por força de tutela liminar em ação anulatória que tramitava ao tempo do registro de candidatura do requerido. Término dos efeitos liminares com o julgamento de improcedência da anulatória antes das votações 2020. Expressa revogação da medida liminar em sede embargos de declaração julgados antes da diplomação dos eleitos em 2020. Falta de condição de elegibilidade configurada. Procedência do RCED. Cassação do diploma do requerido decretada”. (Acórdão de 25.01.2023)

TRE/AL – Processo n. 0600018-56.2021.6.02.0006 “(...) 29. Na inicial, o recorrente sustenta que o recorrido não teria preenchido a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, IV, da CF/88, consistente em domicílio eleitoral na circunscrição para a qual foi eleito. 30. Pois bem, nos exatos termos do art. 262 do Código Eleitoral, em que pese a ausência de impugnação ao tempo do registro de candidatura, tem-se como cabível o presente o Recurso

Contra Expedição de Diploma (RCED) para a discussão de ausência de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito por tratar de uma condição de elegibilidade”. (Acórdão de 21.09.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600250-87.2020.6.10.0036 “(...) 2. O Recurso Contra Expedição do Diploma encontra o seu regramento no artigo 262 do Código Eleitoral, o qual estipula as hipóteses de seu cabimento. O manejo da ação tem lugar quando ao diplomado faltar condição de elegibilidade ou quando incidir nas causas de inelegibilidades, desde que estas sejam supervenientes ao pedido de registro de candidatura ou possuam status constitucional”. (Acórdão de 06.06.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600644-69.2020.6.10.0012 “(...) 1. O Recurso Contra Expedição do Diploma encontra o seu regramento no artigo 262 do Código Eleitoral, o qual estipula as hipóteses de seu cabimento. O manejo da ação tem lugar quando ao diplomado faltar condição de elegibilidade ou quando incidir nas causas de inelegibilidades, desde que estas sejam supervenientes ao pedido de registro de candidatura ou possuam status constitucional. 2. A Lei n. 13.877/2019 acresceu ao dispositivo os parágrafos 1. a 3., os quais trouxeram novas balizas para o ajuizamento do RCED relativas à superveniência da inelegibilidade e ao prazo para a sua interposição. Todavia, os aludidos parágrafos foram objeto de veto presidencial, o qual foi posteriormente rejeitado pelo Congresso Nacional, de forma que os mencionados dispositivos somente foram promulgados e publicados na edição do Diário Oficial da União de 13.12.2019. Considerando que o primeiro turno das eleições municipais ocorreu em 15.11.2020, em observância ao princípio da anualidade, incide no caso a ressalva expressa no art. 16 da Constituição Federal, o qual estipula que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”. (Acórdão de 18.04.2022)

TRE/GO – Processo n. 0600831-43.2020.6.09.0097 “(...) A data da diplomação é o termo final para se conhecer de fato superveniente que restabeleça condição de elegibilidade. Precedentes. Desse modo, é irrelevante o alegado restabelecimento dos direitos políticos do recorrente em maio de 2021, após, portanto, a data da sua diplomação 2. A ausência de condição de elegibilidade que impede a diplomação pode ocorrer a qualquer tempo (antes ou depois do requerimento de registro ou mesmo depois das eleições), e, ainda assim, ser declarada em Recurso Contra Expedição de Diploma, levando à sua cassação, porque sua arguição não preclui, nem se convalida pelo deferimento do registro de candidatura, que, por sua vez, não produz coisa julgada”. (Acórdão de 16.02.2022)

TRE/MG – Processo n. 0601335-24.2020.6.13.0328 “(...) *In casu*, o Ministério Público Eleitoral, interpôs o presente recurso, em razão da falta de condição de elegibilidade decorrente da condenação criminal transitada em julgado em 12/3/2019, que suspendeu os direitos políticos do recorrido. Ressalte-se que o entendimento sobre a arguição de falta de condição de elegibilidade é que se esta não tiver sido conhecida durante o processo de registro candidatura, o RCED é o meio processual cabível para dar-se o conhecimento. Ademais, por ser matéria de natureza constitucional, não preclui, mesmo se já era existente no momento do registro, conforme ensinamento de [...]: “No que concerne à negação de diploma, vale registrar que a impugnação à diplomação é feita pelo recurso contra expedição de diploma (RCED), previsto no art. 262 do CE. A Lei n. 12.891/2013 conferiu nova redação a esse dispositivo, prevendo, expressamente, o cabimento de RCED no caso de “falta de condição de elegibilidade”. Devido à sua natureza constitucional, essa matéria não se submete à preclusão temporal. Logo, poderão ser arguidas tanto a falta de condição de elegibilidade já existente na fase de registro de candidatura, quanto a surgida posteriormente.” (GOMES,[...]. Direito. Eleitoral – 14. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 225). (Destaque nosso). (...). A suspensão dos direitos políticos impede a diplomação do candidato na linha da jurisprudência do TSE. Portanto, tendo o Juízo Eleitoral diplomado candidato eleito que teve seus direitos políticos suspensos antes da diplomação, entendo como cabível o recurso contra expedição de diploma sob o fundamento do art. 262 do Código Eleitoral, em sua última parte, que trata da falta de condição de elegibilidade. A condição de elegibilidade é requisito para se diplomar o candidato. § 3. do art. 14 da Constituição Federal estabelece que o pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade. Assim, neste caso, não se aplica a Súmula n. 47/TSE que trata de inelegibilidade superveniente. Mas com relação à falta de condição de elegibilidade, esta pode ser aferida até a diplomação inclusive”. (Acórdão de 14.04.2021)

6. PRECLUSÃO

TSE – Processo n. 0600831-43.2020.6.09.0097 “Eleições 2020. Agravo interno em agravo em recurso especial. Candidato ao cargo de vice-prefeito. Princípio da unicidade da chapa. Ação de improbidade administrativa. Trânsito em julgado. Direitos políticos suspensos antes da diplomação. Causa de pedir válida. Recurso contra expedição de diploma julgado procedente na instância ordinária. Fato superveniente à diplomação. Desconsideração. Enunciado nº 30 do TSE. Argumentos não afastados. Agravos internos desprovidos. (...). 2.

O termo final para o conhecimento de causa superveniente que restabeleça a capacidade eleitoral passiva do candidato é o prazo fatal para a diplomação dos eleitos, última fase do processo eleitoral. Precedente. (...). Eis os fundamentos do decisum agravado (id. 159227790): *Também desde já, consigna-se que inexistente óbice algum para que a ausência de preenchimento de condição de elegibilidade, de natureza constitucional, preexistente ou não ao requerimento de registro, seja fundamento para a propositura de RCED, bem como não falar em preclusão na hipótese em que não aduzida por ocasião do requerimento de registro de candidatura. (...).* (Acórdão de 22.02.2024)

TSE – Processo n. 0600401-42.2020.6.16.0018 “(...) 15. No caso em exame, a inelegibilidade que surgiu após o requerimento de registro de candidatura foi suscitada e examinada no processo do registro ainda em sede de primeiro grau, o que possibilitou às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não obstante o registro de candidatura tenha sido indeferido pela juíza eleitoral com suporte na inelegibilidade descrita na alínea “o” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, decisão que veio a ser reformada pelo Tribunal Regional. 16. Embora o decreto que revigorou o ato demissional não tenha sido considerado pela Corte de origem – que reformou a sentença para deferir o registro da candidata com base na compreensão de que as condições de elegibilidade e as causas de elegibilidade deveriam ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura –, na verdade a matéria foi efetivamente suscitada e decidida naqueles autos, o que afasta o seu caráter superveniente e impede a reabertura da discussão em sede de recurso contra expedição de diploma, diante da incidência do instituto da preclusão.” (Acórdão de 10.04.2023)

TSE – Processo n. 0600001-32.2021.6.13.0097 “(...) 7. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, ainda que a matéria alusiva à ausência de condição de elegibilidade não tenha sido alegada no processo de registro de candidatura, não há óbice para que seja arguida em sede de recurso contra expedição de diploma, pois, em virtude de sua natureza constitucional, não se submete à preclusão. Precedentes, destacando-se o REspEI 0600323-79/ES, Rel. Min. [...], DJE de 19/5/2022.” (Acórdão de 23.02.2023)

TSE – Processo n. 0600724-86.2020.6.15.0014 “(...) 3. Extrai-se da jurisprudência desta Corte que a decisão proferida em processo de registro de candidatura não produz coisa julgada quanto a fatos e documentos que não foram objeto de análise, ainda que a presença da condição de elegibilidade tenha sido assentada naquele feito. Precedentes. 4. Em recente julgado, consignou-se de modo expresso que “o deferimento do pedido de registro de candidatura não impede a aferição, em RCED, da ausência de condição de elegibilidade

relativa ao prazo mínimo de filiação partidária” (AgR-REspEI 0600503-53/PR, Rel. Min. [...], DJE de 1º/9/2022).”. (Acórdão de 29.09.2022)

TSE – Processo n. 0600781-74.2020.6.06.0008 “(...) As premissas fáticas estão bem delimitadas no acórdão regional, sendo incontroversas, resumindo-se a celeuma, unicamente, à matéria de direito – se a ausência de quitação eleitoral devido às contas de campanha do recorrente referentes ao pleito de 2018 terem sido julgadas não prestadas é hipótese de (a) inelegibilidade infraconstitucional e se pode ser objeto de RCED ou (b) condição de elegibilidade, matéria de ordem constitucional, que não se sujeita à preclusão e que pode ser arguida em RCED. No caso, a Corte regional entendeu que a ausência de quitação eleitoral enseja o não preenchimento de condição de elegibilidade, que é matéria constitucional e que não está sujeita à preclusão, podendo ser arguida no âmbito de RCED, julgando procedente o pedido nele formulado e cassando o diploma do suplente a vereador pelo Município de [...]”. (Acórdão de 12.08.2022)

TSE – Processo n. 0600002-84.2021.6.02.0012 “(...) 5. Na linha da jurisprudência desta Corte, a matéria não pode ser objeto de RCED por não se tratar de inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura, de modo que incidem sobre ela os efeitos da preclusão, pois não arguida no momento oportuno”. (Acórdão de 30.06.2022)

TSE – Processo n. 0600323-79.2020.6.08.0015 “(...) 3. Não há falar em violação ao art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 ou em preclusão da pretensão ora formulada, pois, ainda que o tema relativo à ausência de condição de elegibilidade decorrente de condenação criminal não tenha sido suscitado no âmbito do processo do registro de candidatura, não há impedimento para que tal matéria seja arguida por ocasião do ajuizamento do recurso contra expedição de diploma, que constitui o último recurso para análise de questão atinente à falta de condição de elegibilidade prevista no texto constitucional, como se verifica na espécie”. (Acórdão de 12.05.2022)

TSE – Processo n. 0601633-44.2018.6.15.0000 “(...) Eleições 2018. Embargos de Declaração. Recebimento como Agravo Interno. RCED. Cargo de suplente de deputado federal. Ex-cônjuge de governador reeleito. Reconhecimento da dissolução do vínculo conjugal no curso do mandato. Caracterização da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7., da CF. Súmula vinculante do STF. Decadência da alegação de inelegibilidade constitucional preexistente. Não ocorrência. Precedentes do TSE. (...) 1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a “[...] Inelegibilidade constitucional não é afetada por preclusão, seja pela densidade normativa agregada, seja pela impossibilidade de convalidação de vício de tal natureza. Segurança jurídica jurisprudencial referente ao pleito de 2016. Arts. 259 e 262 do

Código Eleitoral” (REspe n. 142-42/MG, rel. Min. [...], rel. designado Min. [...], julgado em 7.5.2019, *DJe* de 12.8.2019)”. (Acórdão de 26.03.2020)

TRE/SP – Processo n. 0601336-15.2020.6.26.0015 “(...) No caso dos autos, o recorrente alega que o ora recorrido, continuou a exercer suas funções de representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de (...), mesmo após ter se desincompatibilizado do cargo no dia 03/06/2020, assinando atos realizados ente os dias 01/07/2020 e 17/07/2020. Ora, constata-se que a alegada ausência de desincompatibilização de fato já existia ao tempo do requerimento do registro de candidatura, tendo sido analisado, inclusive, naquela oportunidade, cuja sentença de procedência do registro consignou estarem presentes todas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade (RCAND nº 0600508-19.2020.6.26.0015). Assim, por não se tratar de inelegibilidade superveniente, e sim de mera alegação de inelegibilidade infraconstitucional, preexistente ao processo de registro de candidatura, operou-se a preclusão acerca do fato em questão”. (Acórdão de 20.04.2021)

TRE/SP – Processo n. 0600001-66.2021.6.26.0001 “(...) Primeiramente, quanto à alegação acerca da ausência de comprovação do protocolo do pedido de desincompatibilização, merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, aventada pelo ora recorrido, ante inexistência de inelegibilidade superveniente. Isso porque, já se operou a preclusão no que tange a inelegibilidade por desincompatibilização formal do candidato, pois o fato alegado já existia ao tempo do requerimento do registro de candidatura, tendo sido analisado, inclusive, naquela oportunidade. Assim, por não se tratar de inelegibilidade superveniente, e sim de mera alegação de inelegibilidade infraconstitucional, já apreciada no processo de registro de candidatura, não há que ser alegado neste momento recursal”. (Acórdão de 13.04.2021)

TRE/AL – Processo n. 0600037-80.2021.6.02.0000 “(...) Inicialmente, aponta o recorrido em suas contrarrazões a inadequação da via eleita e a preclusão lógica e temporal. Pois bem, conforme é sabido, a inelegibilidade superveniente autorizadora do RCED é que surge após o registro e antes das eleições. Esse entendimento foi, inclusive, sumulado pelo colendo TSE em 2016. (...) Todavia, compulsando devidamente os autos, observo que a inelegibilidade alegada pode ser objeto de RCED, haja vista que na fase de registro não havia elementos para sua impugnação, inclusive porque não foi informado que o candidato era dirigente sindical”. (Acórdão de 16.12.2022)

TRE/PA – Processo n. 0600043-40.2021.6.14.0037 “(...) 1. É o entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina a nova redação do art. 262 do Código Eleitoral, ao permitir a interposição de RCED por ausência de condição constitucionalmente prevista de elegibilidade, autoriza que ela surja e seja analisada a todo tempo, isto é, que sobre ela não recaia a preclusão”. (Acórdão de 07.06.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600250-87.2020.6.10.0036 “(...) 9. O fato de a causa de inelegibilidade ter sido revigorada em 14.12.2020, portanto após a ocorrência das eleições, atrai a preclusão temporal para a sua alegação em sede de processo de recurso contra expedição de diploma. É o que se infere a partir de diversos precedentes oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, que segue se pautando pela data da eleição como o termo fatal para o surgimento ou ressurgimento do óbice à diplomação, mesmo nas hipóteses em que a causa da inelegibilidade estava suspensa por decisão precária”. (Acórdão de 06.06.2022)

TRE/PA – Processo n. 0600431-88.2020.6.14.0000 “(...) A condenação criminal transitada em julgado é causa de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal. Ademais, a suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. Trata-se, pois, de matéria de natureza constitucional, cuja arguição é cabível mediante RCED, por aludir a pressuposto fundamental não sujeito à preclusão temporal”. (Acórdão de 29.04.2022)

TRE/MA – Processo n. 0600644-69.2020.6.10.0012 “(...) 7. O fato de a causa de inelegibilidade ter sido revigorada em 11.12.2020, portanto após a ocorrência das eleições, atrai a preclusão temporal para a sua alegação em sede de processo de recurso contra expedição de diploma. É o que infere a partir de diversos precedentes oriundos do Tribunal Superior Eleitoral, que segue se pautando pela data da eleição como o termo fatal para o surgimento ou ressurgimento do óbice à diplomação, mesmo nas hipóteses em que a causa da inelegibilidade estava suspensa por decisão precária”. (Acórdão de 18.04.2022)

TRE/GO – Processo n. 0600831-43.2020.6.09.0097 “(...) Quanto à alegada preclusão do direito de interposição do RCED, observa-se que o julgado recorrido apreciou, de forma extenuante, a matéria ventilada nos autos, mormente quanto à evidente conformação da inelegibilidade infraconstitucional superveniente a embasar a proposição de RCED. Tal fundamento prevaleceu ante a existência de acórdão em agravo interno, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (ID 19432340), entre a formalização do registro de candidatura e as Eleições (9 de novembro de 2020), o qual,

ainda que não tenha conhecido o Recurso interposto, ensejou nova confirmação da condenação de (...) por ato de improbidade administrativa”. (Acórdão de 16.02.2022)

TRE/MG – Processo n. 0600044-79.2021.6.13.0319 “(...) O recorrido (...) suscita a preliminar de preclusão, ao argumento de que a regularidade de sua filiação partidária deveria ter sido discutida no respectivo processo de registro de candidatura, o que não ocorreu. *In casu*, os recorrentes interpuseram a presente ação, em razão da ausência da condição de elegibilidade consistente na filiação partidária dos recorridos, conforme prevê o art. 14, § 3., V, da CR/88. O entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente sobre a arguição de falta de condição de elegibilidade é que, por se tratar de matéria de natureza constitucional, não preclui, mesmo se já existente no momento do registro de candidatura, conforme ensinamento de José Jairo Gomes”. (Acórdão de 07.06.2021)

TRE/MG – Processo n. 0600438-96.2020.6.13.0327 “(...) A pretensão do autor consiste na desconstituição do diploma do acionado, com fundamento nas causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, II, “g” e “l”, da LC nº 64/90. Afirma-se que o requerido ocupava cargo público na Prefeitura Municipal e na direção do Sindicato Rural, e que a desincompatibilização não ocorre, de fato, em relação a nenhum dos dois vínculos, uma vez que ele teria continuado a exercer suas funções, mesmo após o registro da sua candidatura. Verifica-se, pois, pelas alegações da inicial, bem como pela documentação juntada no ID 30815795, que a inelegibilidade alegada é infraconstitucional, pois prevista na LC n. 64/90, e preexistente ao registro de candidatura, uma vez que, supostamente, o acionado teria permanecido nos cargos por ele exercido, após o prazo de desincompatibilização, situação que apenas se manteve após o deferimento do registro de candidatura. O autor, portanto, já sabia ou tinha condições de saber, que o requerido estava, supostamente, exercendo cargo público, de fato, após o pedido de desincompatibilização, sendo, portanto, a causa alegada, preexistente ao registro de candidatura. Com efeito, não há alegação, nem prova nos autos, de que o conhecimento da situação só se deu posteriormente ao prazo de ajuizamento da AIRC, e não era possível anteriormente. Ora, o conceito de superveniência, previsto no art. 262, do Código Eleitoral, deve ser compreendido como sendo aquele que surge após o registro de candidatura e vai até a data da eleição, e que não poderia ter sido alegada no momento do registro, o que não se coaduna com o caso dos autos.(...) Logo, por não se enquadrar como superveniente ou de natureza constitucional, a tese ventilada pelo autor deveria ter sido arguida perante o Juízo Eleitoral competente, por meio da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), o que de fato não ocorreu, operando-se, pois, a preclusão da matéria”. (Acórdão de 07.04.2021)

TRE/SE – Processo n. 0600844-83.2020.6.25.0004 “(...) *Ab initio*, vale salientar que o recurso contra expedição de diploma é utilizado “nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade” (art. 262, “caput”, do Código Eleitoral), contudo “as inelegibilidades infraconstitucionais constituídas antes do pedido de registro não podem ser suscitadas em RCED, porquanto a sede própria é a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob pena de preclusão” (AI 30-37, rei. Min. [...], DJE de 6.4.2017). Com efeito, alega a recorrente que (a) “em 07 de julho de 2016, o Tribunal de Contas do Estado de (...) condenou o Recorrido por irregularidade na prestação das contas anuais da Câmara Municipal de (...), referente ao exercício financeiro de 2011”. Acrescenta “que, em que pese seja cediço que as irregularidades suscitadas deveriam ter sido igualmente apresentadas quando do Registro da Candidatura do Recorrido, a impugnação mediante esta via recursal não impede seu reconhecimento, por se tratar de conduta improba, praticada em desrespeito aos princípios constitucionais”. Por sua vez, o recorrido argüiu a inadequação da via eleita porquanto, em se tratando de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, o manejo do Recurso Contra Expedição de Diploma somente teria cabimento se se tratasse de inelegibilidade superveniente, o que não corresponde ao caso concreto. De fato, assiste razão ao recorrido, isto porque, no caso em apreço, estamos diante de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, decorrente de incidência da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), em particular de seu art.1., inciso I, alínea g, (...). Demais disso, a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas de Sergipe é datada de 17/07/2017 (ID 7405668), ou seja, mais de 4 (quatro) anos antes do início do registro de candidatura referente às eleições de 2020, portanto não se trata de uma inelegibilidade superveniente”. (Acórdão de 18.03.2021)

7. PROVA

TSE – Processo n. 0600001-89.2021.6.20.0015 “Agravo interno. Recurso especial. Eleições 2020. Vereador. Recurso contra expedição de diploma. Preliminares. Rejeição. Tema de fundo. Inelegibilidade constitucional. Art. 14, § 7º, da CF/88. Parentesco. Chefe do poder executivo. Circunscrição. Configuração. Reexame. Fatos e provas. Súmula 24/TSE. Negativa de provimento. (...) 3. Conforme o art. 373, II, do CPC/2015, o ônus da prova – encargo atribuído à parte, visando comprovar a existência dos fatos por ela apontados, cuja inobservância implica o risco de não se obter a prestação jurisdicional pretendida – incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

4. Não há falar em inversão indevida do ônus da prova. Os ora agravados, na linha do art. 373, I, do CPC/2015, colacionaram provas que entenderam pertinentes quanto ao fato constitutivo do seu direito, de modo que incumbia ao agravante demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo (inciso II), vindo a assumir o risco de não fazê-lo ao não juntar provas documentais e ao indicar a oitiva de uma única testemunha, sendo as outras duas pessoas ouvidas como meros informantes. Precedentes.” (Acórdão de 28.04/2022)

TSE – Processo n. 19-76.2017.6.19.0000 “(...) No caso, o TRE/RJ, após analisar as provas dos autos, concluiu pela procedência do recurso contra expedição de diploma, por verificar a ausência de desincompatibilização de fato do agravante, que continuou a exercer a função de chefe administrativo de posto médico durante o período eleitoral. (...) Com efeito, não há que se falar em contrariedade ao art. 368-A do Código Eleitoral na espécie, visto que não se tratou de uma única testemunha, mas de diversas, cujos depoimentos atestam que o agravante continuou trabalhando no posto médico durante o período eleitoral e, juntas, formaram o caderno probatório do qual se erigiu a convicção do julgador. (...) De acordo com o TRE/RJ, após uma minudente análise sistemática do conjunto probatório coligido aos autos, evidenciou-se que *“em pleno período de afastamento, o candidato interferiu para que pedidos de exames e receitas médicas prescritas por médicos particulares fossem trocados por pedidos feitos através do sistema público de saúde, de modo que os pacientes não tivessem que pagar por tais serviços; intermediou a marcação de consultas médicas; intermediou a utilização de ambulâncias para atender a determinados beneficiários”* (fl. 519). (...) Consoante o TRE/RJ, tais fatos foram corroborados por farta prova testemunhal e documental, nos seguintes termos: *“a prova testemunhal se alia à documental para evidenciar que o afastamento do réu das funções que desempenhava era meramente formal, mas na prática, de fato, continuou a exercer a função administrativa de gerência do SPAM* (fl. 519). No que tange especificamente à alegação do agravante de que a prova testemunhal produzida seria contraditória e inconsistente, o Tribunal *a quo* assentou que *“vieram aos autos cópias dos depoimentos de testemunhas prestados nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 15 1-08 [...]”* e que *“estas testemunhas foram ouvidas novamente, inexistindo discrepância em suas declarações”* (fl. 516v)”. (Acórdão de 05.12.2019)

TSE – Processo n. 142-42.2017.6.13.0000 “(...) 1. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inexistência. Possibilidade de o juiz indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que já foram provados por documentos e são incontroversos. Arts. 443, 1, e 374, III, ambos do Código de Processo Civil”. (Acórdão de 07.05.2019).

TRE/SP – Processo n. 0600506-41.2020.6.26.0341 “(...) Como se sabe, o ônus da prova neste feito é do autor/recorrente, sendo que a presente ação não trouxe quaisquer provas acerca da irregularidade ou fraude quanto ao domicílio eleitoral do recorrido, cingindo-se a fazer suposições sem qualquer respaldo legal. Com efeito, as provas apresentadas pelo recorrente, com a peça inicial, estão consubstanciadas em diligências infrutíferas realizadas em outros processos, no mesmo endereço indicado pelo recorrido no pedido de registro de sua candidatura, não tem o condão, por si só, de configurar fraude”. (Acórdão de 29.03.2022)

TRE/SP – Processo n. 0600001-66.2021.6.26.0001 “(...) Se por um lado, operou-se a preclusão quanto a alegada inelegibilidade por desincompatibilização formal, de outro lado, denota-se que aludida preclusão não se consumou no que tange a ausência de desincompatibilização material, alegada pelo recorrente, consistindo na suposta ausência de afastamento de fato pelo recorrido de suas atividades como dirigente sindical. O recorrente alega que o recorrido, embora tenha apresentado ofício atestando a sua desincompatibilização dentro do prazo exigido pela legislação em vigor, não se afastou de suas funções, tendo aproveitado de seu cargo de dirigente sindical para realizar sua campanha eleitoral em eventos, dentre eles a "Campanha salarial dos metalúrgicos de (...)". Para comprovar o quanto alegado, juntou aos autos fotografias nas quais o recorrido aparece participando dos mencionados eventos (IDs 36458701 a 36461101) que, por terem sido realizados no período compreendido entre outubro e novembro de 2020 – portanto, concomitantemente às eleições –, não estariam abarcados pela supracitada preclusão, sendo tal fato passível de análise nesta ocasião. (...) Isso porque, a simples juntada aos autos de fotografias nas quais o recorrido aparece ao lado de trabalhadores, por si só não, é apta a comprovar a ausência de desincompatibilização de fato do ora recorrido. Com efeito, aludida documentação não demonstra qualquer ilegalidade na conduta do recorrido, visto que não há como se extrair qual seria a atividade exercida por este naqueles eventos, não havendo como se afirmar que este estava efetivamente exercendo suas funções do cargo que ocupava, bem como que sua intenção seria a de promover sua campanha eleitoral como vereador, como quer fazer crer o recorrente”. (Acórdão de 13.04.2021)

TRE/AL – Processo n. 0600037-80.2021.6.02.0000 “Recurso contra a expedição de diploma. Vereador. (...). Pedido de cassação de diploma. Alegação de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização de cargo de direção sindical. Preliminares. Inadequação da via eleita e preclusão. Rejeição. Não comprovação dos fatos alegados. Oitiva de testemunhas e realização de perícia grafotécnica nos documentos juntados. Laudo inconclusivo. Inexistência da prova inequívoca do não afastamento. Desprovimento do recurso contra expedição de diploma.” (Acórdão de 16.12.2022)

TRE/AM – Processo n. 0600365-94.2020.6.04.0030 “(...) 1. Via de regra, o deferimento do registro de candidatura não produz decisão protegida pelos efeitos da coisa julgada que impeça a aferição, em sede de recurso contra expedição de diploma, de ausência de condições de elegibilidade de assento constitucional, preexistente ou não ao requerimento de registro, desde que a matéria agitada não tenha sido debatida nos autos do registro e candidatura. 2. Cabe ao autor o ônus da prova quanto a eventual ausência nas condições de elegibilidade do requerido, mister não cumprido pelo requerente na espécie”. (Acórdão de 22.06.2022)

TRE/RS – Processo n. 0600466-81.2020.6.21.0120 “(...) Inicialmente, consigno que a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide com os documentos que instruem os autos, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas requerido na inicial. Ademais, o RCED deve ser acompanhado de prova pré-constituída, ainda que não exaustiva, não cabendo pedido genérico de atividade probatória, pois é ônus da parte especificar e demonstrar, circunstanciadamente, a necessidade de produção. No caso dos autos, a inicial não foi acompanhada de nenhum documento ou indício de prova a amparar a alegação de analfabetismo, e a documentação apresentada em contrarrazões sequer foi impugnada pelos recorrentes, os quais apenas se limitaram a afirmar que o recorrido não atende à condição de elegibilidade referente à alfabetização, sem justificar o alegado”. (Acórdão de 04.05.2021)

TRE/PE – Processo n. 0600089-65.2020.6.17.0074 “(...) Rememoro, por oportuno, que, muito embora haja jurisprudência sob a perspectiva do RCED prescindir do carreamento de prova pré-constituída, diferentemente do que se dá em diversas ações eleitorais, a indicação precisa dos elementos probatórios que, porventura, se pretenda produzir, deverá acompanhar o recurso, bem como as contrarrazões ofertadas, sob pena de preclusão. *In casu*, na peça de defesa, a recorrida contentou-se em, genericamente, protestar pela comprovação do alegado por todos os meios lícitos e possíveis admitidos em Direito. Para além do descrito, a título corroborativo, em consulta ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura de (...) no endereço virtual [...] consta a informação de que o prefeito, Sr. (...), é, de fato, casado com a Sra. (...), irmã da recorrida. Patente que, afastada a preliminar arguida e devidamente reconhecido o parentesco por afinidade, em segundo grau, entre a demandada e o prefeito da municipalidade supracitada, incide à hipótese a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7. da CRFB/1988”. (Acórdão de 17.03.2021)

8. EFEITO SUSPENSIVO/ EXECUÇÃO IMEDIATA

[Vide art. 34, §1º da Resolução TSE nº 23.677/2021.](#)

TSE – Processo n. 0600001-32.2021.6.13.0097 “(...) Por conseguinte, ao tempo da diplomação, ele não possuía a condição de elegibilidade relativa ao pleno gozo dos direitos políticos a que se refere o art. 14, § 3º, II, da CF/88, impondo-se, portanto, cassar o diploma de vereador nas Eleições 2020, com execução imediata do aresto à luz do disposto no art. 216 do Código Eleitoral, segundo o qual: Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude”. (Acórdão de 23.02.2023)

TSE – Processo n. 0600323-79.2020.6.08.0015 “(...) 6. Cessam-se os efeitos do art. 216 do Código Eleitoral, em face do presente julgamento do recurso especial, em sede de recurso contra expedição de diploma contra vereador eleito, dada a apreciação da matéria por esta Corte Superior. 7. Nesse sentido: "Na dicção do art. 216 do Código Eleitoral, 'enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude'. Uma vez publicado o acórdão do TSE que manteve a decisão regional na qual se determinou a cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito no âmbito de RCED, a comunicação deve ser imediata e, em regra, não está vinculada ao julgamento dos embargos de declaração" (AgR–Pet 1852–65, rel. Min. [...], DJE de 16.3.2015)”. (Acórdão de 12.05.2022)

TSE – Processo n. 0600352-02.2020.6.00.0000 “(...) À luz do pronunciamento agravado, a orientação atualmente prevalecente nesta Casa preconiza a execução imediata de seus acórdãos que importem a cassação de mandato eletivo, depois de sua publicação, não sendo necessário aguardar-se o trânsito em julgado. Ademais, o entendimento fixado por este Tribunal Superior quanto à inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado” contida no art. 224, § 3., do Código Eleitoral – posteriormente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exame da ADI 5525 – autoriza a execução imediata do acórdão proferido pela instância ordinária final que importe a cassação de mandato eletivo, após sua publicação, a resguardar a “soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular” (ED-REspe n. 139-25/RS, Rel. Min. [...], PSESS de 28.11.2016). Da mesma forma, conforme consignado na decisão agravada, já assentado em decisões pretéritas desta Corte

ser desnecessário aguardar inclusive a oposição de embargos de declaração visando à execução do julgado, ante a ausência de efeito suspensivo”. (Acórdão de 21.05.2020)

TSE – Processo n. 0600111-62.2019.6.00.0000 “Agravo. Pedido de execução de julgado deferido. Desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado. Recurso contra expedição de diploma. Procedência. Vereador. Cassação. Ausência de condição de elegibilidade. (...) 1. Uma vez publicado o acórdão proferido pelo TSE que manteve a decisão regional, a comunicação deve ser imediata, não estando, em regra, vinculada ao julgamento dos embargos de declaração, os quais não são dotados de efeito suspensivo. 2. Decisão colegiada que manteve, além da cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade aplicada em face do agravante. A comunicação do julgado ao regional, ainda que não transitado em julgado em virtude da oposição de embargos, está de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 15 da LC n. 64/90. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR-PET n. 10898/RS, Rel. Min. [...], DJe de 03.6.2015, destaqueei)”. (Acórdão de 12.09.2019)

TSE – Processo n. 63-30.2017.6.25.0000 “(...) 2. A decisão da Corte de Contas, exarada em 12.4.2018 - mais de dois anos após a diplomação dos eleitos em 2016 -, não é apta a alterar a situação fática e jurídica de candidato que teve reconhecida, em julgamento originário do recurso contra a expedição de diploma, inelegibilidade superveniente ocorrida antes da data do pleito. Precedente: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 15-56, rel. Min. [...], DJE de 22.4.2019. 3. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, soberano na análise de fatos e provas, cassou o diploma de vereador, por entender que ficou configurada irregularidade insanável, com características de ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, decorrente do fato de o recorrente, na função [...] de Telha/SE e responsável pelo pagamento de diárias para os servidores municipais e vereadores, dentre os quais ele próprio, autorizar a sua participação e de outros parlamentares e servidores em dois eventos que comprovadamente não ocorreram, o que evidenciaria ofensa aos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92. Incidência da inelegibilidade descrita no art. 1., I, g, da Lei Complementar 64/90. (...) 6. Mantida a cassação do diploma por esta Corte Superior, em sede de RCED, a decisão deve ser imediatamente executada, a partir da publicação do acórdão e independentemente do julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos, os quais não são dotados de efeito suspensivo”. (Acórdão de 25.06.2019)

TRE/GO – Processo n. 0600831-43.2020.6.09.0097 “(...)1. No caso de recurso contra expedição de diploma, de acordo com o disposto no artigo 216 do Código Eleitoral, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto, poderão os diplomados exercerem os mandatos em toda a sua plenitude. 2. Na hipótese dos autos, não cabe a execução imediata do Acórdão de cassação de diploma, proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral, em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma”. (Acórdão de 07.12.2022)

TRE/PE – Processo n. 0600089-65.2020.6.17.0074 “(...) Em desfecho conclusivo, premente tecer algumas considerações quanto à imprescindibilidade de se conceder efeitos imediatos ao presente decisum, a partir da publicação deste acórdão. Isso se dá em virtude do disposto no o art. 15, caput, da LC n. 64/90. (...) Nessa cadência, adotando-se interpretação sistemática da norma supra, combinada com o prescrito pelos arts. 257 e 276 do Código Eleitoral, tem-se que, tratando-se de contexto fático afeto a eleições municipais, o expediente irresignatório cabível, a ser eventualmente interposto contra esta, é o recurso especial, ao qual, em regra, não se atribui efeito suspensivo. (...) De tal maneira, depreende-se pelo cotejo da legislação acima colacionada, que não sendo hipótese de cabimento de recurso ordinário para o TSE, a executoriedade do provimento jurisdicional em comento dar-se-á de modo instantâneo, tão logo seja publicado o presente aresto, em consonância ao que dispõe o referido art. 15 da LC n. 64/90. Na esteira deste posicionamento, o TSE firmou inteligência de que contra decisão do TRE que haja versado sobre matéria de inelegibilidade para cargo municipal, é cabível o recurso especial, isto é, o recurso ordinário é inapropriado, pois este último só é manejado quando a decisão de segunda instância, como dito antes, anular diplomas ou decretar a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. (...) Logo, como os presentes autos versam sobre diploma expedido nas Eleições Municipais de 2020, além da possibilidade de se interpor embargos de declaração, o recurso cabível ao TSE é o especial – e não o ordinário - que possui fundamentação vinculada, sendo sua admissibilidade apreciada pelo Presidente do Tribunal Regional antes da subida da irresignação à Corte Superior. Em tal circunstância, incide a regra geral do caput do art. 257 que preceitua que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”. (Acórdão de 17.03.2021)

9. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO DIPLOMADO DE SUPLENTE PARA ELEITO NÃO IMPLICA NA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

TSE – Processo n. 0603919-71.2018.6.05.0000 “(...) O recorrido pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do seu diploma de suplente e da subsequente diplomação como deputado federal eleito. Sobre essa matéria, o Ministério Público Eleitoral defendeu que não houve perda de objeto da demanda, pois a diplomação combatida não é o mero ato formal de entrega de diploma ao candidato, mas, sim, a chancela dada pela Justiça Eleitoral à sua participação no certame, declarando-a regular, o que teria ocorrido na espécie. O Diretório Estadual do Partido(...) esclarece que não houve perda do objeto. Segundo esse recorrente, “o que houve foi, como consequência da ‘execução imediata do acórdão proferido nos autos do RO n. 0600981-06.2018.605.0000’, a retificação da informação do registro de candidatura do candidato eleito (...) de deferido para indeferido, resultando em nova diplomação do Recorrido como Deputado Federal, conforme faz prova o documento (ID 2531082), mas restando ressalvada a possibilidade de ‘concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração’, o que denota que inexistiu trânsito em julgado a tornar definitiva a sua assunção como titular do Diploma” (ID 16563938, p. 4). A prejudicial deve ser rejeitada. Isso porque o objeto do recurso contra expedição de diploma é a verificação da regularidade do ato administrativo por meio do “qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos político-eletivos para os quais foram escolhidos”. Em princípio, a obtenção do diploma pressupõe que o candidato obtenha o registro e seja proclamado eleito, bem como que não incorra em um dos óbices à regularidade de tal ato administrativo. No caso, é fato incontroverso que o recorrido obteve o registro de candidatura, foi inicialmente eleito e diplomado como suplente e, após decisão desta Corte no RO 0600981-06, proclamado eleito e diplomado como titular, não obstante essa condição não ter se implementado de forma definitiva, considerada a oposição de embargos de declaração no recurso ordinário no qual foi determinada a recontagem dos votos. Seja qual for o prisma analisado – se da suplência ou da titularidade –, há diploma cuja regular expedição é objeto específico da controvérsia instaurada no presente feito, considerada a arguição de inelegibilidade superveniente decorrente de condenação em sede de ação de investigação judicial eleitoral. Vale lembrar, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, que os suplentes também recebem diploma, o qual, evidentemente, pode ser desconstituído nas hipóteses legais, tal qual se aventa na espécie. Por fim, ressalto que a condição de titular, além de também decorrer do mesmo pleito, ainda é provisória, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da decisão

proferida por esta Corte nos autos do RO 0600981-06, o que só corrobora a inexistência de prejudicialidade da demanda. Por essas razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar de perda de objeto”. (Acórdão de 30.04.2020)